



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019

Edição nº 2200, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	81
PAUTAS	81
ATAS	81
ACÓRDÃOS	81
SEGUNDA CÂMARA	81
PAUTAS	81
ATAS	81
ACÓRDÃOS	82
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	82
ATOS NORMATIVOS	82
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	82
DESPACHOS	82
PORTARIAS	82
ADMINISTRATIVO	83
DESPACHOS.....	87
EDITAIS	91

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

JULGAMENTO EM ADIADO:





CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho)

PROCESSO TCE-AM Nº 11.103/2019 (Apenso: 12.188/2017 e 10.689/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ana Denise de Sousa Machado, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 12188/2017. Advogado: Anne Lise Perin - OAB/AM nº 7.447.

ACÓRDÃO Nº 1114/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, o qual foi acolhido em sessão pelo relator**, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Ana Denise de Sousa Machado, em face da Decisão Nº 712/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo Nº 12188/2017; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário Interposto pela Sra. Ana Denise de Sousa Machado, em face da decisão nº 712/2018- TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 12188/2017; **8.3. Anular a Decisão nº 712/2018-TCE-Primeira Câmara**, exarada nos autos do processo nº 12188/2017; **8.4. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Ana Denise de Sousa Machado, no Cargo de Delegado de Polícia, 3ª Classe, PC.DELIII, Matrícula Nº 172.010-4A, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 28 de Março de 2017; **8.5. Determinar** o registro da Aposentadoria concedida em favor da Sra. Ana Denise de Sousa Machado; **8.6. Dar ciência** sobre o teor do Acórdão à Sra. Ana Denise de Sousa Machado, por intermédio de sua patrona constituída nos autos, e à Fundação AMAZONPREV; **8.7. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho)

PROCESSO TCE-AM Nº 10.689/2019 (Apenso: 11.103/2019, 12.188/2017) - Recurso Ordinário, interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 12188/2017.

ACÓRDÃO Nº 1115/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, qual foi acolhido em sessão, pelo Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário Interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da Decisão nº 712/2018–TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do processo nº 12188/2017; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário Interposto pela Fundação AMAZONPREV em face da Decisão nº 712/2018–TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do Processo nº 12188/2017; **8.3. Anular** a Decisão nº 712/2018–TCE-Primeira Câmara exarado nos autos do processo nº 12188/2017; **8.4. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Ana Denise de Sousa Machado, no Cargo de Delegado de Polícia, 3ª Classe, PC.DELIII, Matrícula Nº 172.010-4A, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de Acordo com o Decreto Publicado no D.o.e de 28 de Março de 2017, pleiteada pela Fundação AMAZONPREV; **8.5. Determinar** o registro da Aposentadoria concedida em favor da Sra. Ana Denise de Sousa Machado, pleiteada pela Fundação AMAZONPREV; **8.6. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV sobre o teor da decisão; **8.7. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão.





AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho)

PROCESSO TCE-AM Nº 11.353/2018 - Prestação de Contas Anual da Companhia de Saneamento do Amazonas-COSAMA, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Manoel Henrique Ribeiro (Ordenador de Despesa), Heraldo Beleza da Câmara (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 1116/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** as Contas do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Amazonas-COSAMA, exercício de 2017, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso II, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, em razão das impropriedades consideradas não sanadas; **10.2. Aplicar Multa nos termos do voto-vista, proposta em sessão pelo Conselheiro Mario José de Moraes Costa Filho, valor de R\$ 1.706,80** ao Sr. Heraldo Beleza da Câmara, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos do artigo 53, parágrafo único, da LOTCE/AM combinada com o artigo 308, inciso VII, do RITCE/AM, em razão das impropriedades consideradas não sanadas: i) ausência de controle interno; ii) ausência de inventário do estoque de materiais existentes no final do exercício; iii) ausência de levantamento periódico geral dos bens móveis e imóveis com base no inventário analítico e na escrituração da contabilidade; iv) inexistência de sistema de controle do uso dos veículos destinados ao Diretor-Presidente e à Diretora-Administrativa; v) ausência de indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica pela qual correrá a despesa; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Heraldo Beleza da Câmara; **10.4. Dar ciência** da presente decisão à Companhia de Saneamento do Amazonas-Cosama. /===/

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.680/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Cleunildo de Oliveira Alves (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 1117/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Maués-SISPREV, de responsabilidade do Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, Ordenador de despesas, referente ao exercício de 2017, nos termos do art.71, II, da CF/88, art.40, II, da CE/89, art.1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" e art. 188, §1º, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, Diretor





Presidente do Fundo de Previdência do Município de Maués, no valor de R\$ 13.654,39, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) que deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos do art.1º, XXVI, 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.308, VI, do Regimento Interno do TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. (Impropriedades constantes dos Achados de nºs 3a, 10a, 11,12,13,14, listadas no Relatório Conclusivo de nº 05/2019-DICERP, bem como listadas no Relatório/Voto). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** ao responsável ou a quem lhe haja sucedido, na forma do art. 140, inciso IV, da Resolução TCE/AM de nº 04/2002: **10.3.1.** Que na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, providencie de imediato o disposto no art. 5º da Portaria MPS nº 204/08, a fim de cumprir os critérios e exigências para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP do Município de Maués; **10.3.2.** Que na forma do art. 24 da Lei nº 2.423/96, providencie de imediato o recolhimento das contribuições patronal e dos servidores, exercício 2017, expressos na planilha desta restrição, conforme arts. 2º, II, 41, I e III, da Lei Municipal nº 119/2005; Lei Municipal nº 188/2010; e Decreto Municipal nº 002/2014; **10.3.3.** O recolhimento imediato dos juros e correção monetária da contribuição patronal das competências de janeiro a Novembro/2017, recolhidas em atraso, conforme disposto art. 42, §8º, §9º, Lei Municipal nº 119/2005; **10.3.4.** Que na forma do art.24 da Lei nº 2.423/96, promova, de imediato, a cobrança, junto à Prefeitura, do cumprimento da Lei Municipal nº 287/2017, a fim de atenuar o déficit previdenciário do SISPREV/MAUÉS; **10.3.5.** Que promova, de imediato, a realização de concurso público do SISPREV junto à Prefeitura de Maués, a fim de se fazer cumprir o disposto na Lei Municipal nº 218/2012; **10.3.6.** Que observe, rigorosamente, as previsões do artigo 38 da Lei 8.666/93; **10.3.7.** Que observe os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência, no momento em que for planejar as atividades da Autarquia, que serão realizadas fora de sua sede. **10.4. Determinar** que seja enviada cópia do Relatório Conclusivo da DICERP para Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos-CGACI/Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público-DRPSP Secretaria de Políticas de Previdência Social-SPPS-Ministério da Previdência Social-MPS Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Ed. Anexo, Ala A, Sala 450 CEP 70.059-900-Brasília DF.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.589/2018 (Apenso: 3.573/2012) - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário, tendo como Embargante o Sr. Gean Campos de Barros. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428.

ACÓRDÃO Nº 1118/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gean Campos de Barros; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gean Campos de Barros, por ausência dos pressupostos exigidos no art.148, do RITCE/AM (especificamente indicar no acórdão qual teria sido o ponto obscuro, omissos ou contraditórios), mantendo-se na íntegra o Acórdão N. 734/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls.47/48) constante dos autos de nº 1589/2018; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).





PROCESSO TCE-AM Nº 10.369/2019 – Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo–SECEX/TCE/AM, tendo como Representado o Sr. Saul Nunes Bemerguy. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428.

DECISÃO Nº 618/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta em face do Sr. Saul Nunes Bemerguy, nos termos do art.1º, XXII, da Lei Orgânica TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta em face do Sr. Saul Nunes Bemerguy; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, no valor de R\$ 13.654,39, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal. A referida penalidade deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo ser encaminhado o comprovante de pagamento devidamente (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Conceder 90 dias de prazo** à Prefeitura Municipal de Tabatinga para que adote as seguintes providências: **9.4.1.** Publique em seu Portal da Transparência os procedimentos e prazos para atendimento de solicitações sobre informações não disponíveis de imediato; **9.4.2.** Identifique e publique os critérios para informações sigilosas, caso elas existam; **9.4.3.** Disponibilize ferramenta de exportação de dados em todas as áreas do Portal, da mesma forma que está disponível na seção de despesas; **9.4.4.** Desenvolva Política de Segurança da Informação institucional; **9.4.5.** Implemente rotinas de segurança para os dados dos sistemas de informação, incluindo cópias de segurança (backup) e outros procedimentos que garantam a continuidade dos serviços; **9.4.6.** Adote as providências necessárias ao exato cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.926/2019 (Apenso: 13.933/2017) – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Dora Lucia Gama Rodrigues, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 13933/2017. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1119/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Dora Lucia Gama Rodrigues, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Dora Lucia Gama Rodrigues, pelos fatos e fundamentos expostos no relatório voto, reformando a Decisão nº 1333/2018–TCE-AM - Primeira Câmara, no sentido de julgar legal a aposentadoria da Sra. Dora Lucia Gama Rodrigues, no cargo de Assistente Técnico de Defensoria, classe C, padrão 5, matrícula nº 000.081-7-A, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, determinando o seu registro, nos moldes do art.5º, inciso V, e art.269, §1º do Regimento





Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 12.417/2019 (Apensos: 12.108/2016, 10.068/2012, 10.062/2012, 10.007/2012, 10.067/2012 e 10.066/2012) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428.

ACÓRDÃO Nº 1120/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo à época, nos termos do art.59, II, e 62, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art.154 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo à época, no sentido de tornar nulo o Acórdão nº 54/2018-TCE-Tribunal Pleno, pela ausência na pauta de julgamento dos nomes dos advogados indicados expressamente pela parte, devendo ser reincluído o Processo nº 10007/2012, em pauta para novo julgamento; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Recorrente e seus patronos sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 14.964/2019 Apenso: 13.571/2018) - Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público de Contas/TCE-AM nos autos do processo nº 13571/2018.

DECISÃO Nº 619/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Acolher** a Arguição de Inconstitucionalidade Incidental n. 56/2018, proposta pelo Ministério Público de Contas, em face dos artigos 3º e 9º da Lei Estadual n. 2.875/2004, e, por arrastamento, da Lei Estadual n. 4.059/2014, visto que estão em desconformidade com os mandamentos constitucionais contidos nos arts. § 9º, do art. 144 c/c § 4º, do art. 39, da CRFB/1988; **9.2. Dar ciência** à Procuradoria Geral da República, na pessoa de seu(a) Procurador(a) Geral, para que, no exercício de suas atribuições constitucionais tome as medidas que entender cabíveis em face dos artigos 3º e 9º, da Lei Estadual n.º 2875/2004, a qual dispõe sobre a remuneração da Polícia Civil do Estado do Amazonas, e, por arrastamento, da Lei Estadual n.º 4059/2014; **9.3. Dar ciência** ao Governo do Estado do Amazonas, na pessoa do Governador, com a finalidade de que proponha projeto de lei adequando o regime remuneratório dos servidores policiais civis aos ditames previstos na Constituição Federal; **9.4. Dar ciência** à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, na pessoa do Procurador- Geral para que, no exercício de suas atribuições funcionais, tome as medidas que entender cabíveis face à inconstitucionalidade dos artigos 3º e 9º, da Lei Estadual n. 2.875/2004, a qual dispõe sobre a remuneração da Polícia Civil do Estado do Amazonas, e, por arrastamento, da Lei Estadual n. 4059/2014; **9.5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais.





CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.527/2018 - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual do Meio Ambiente–FEMA, exercício de 2017, de responsabilidade Antônio Ademir Stroski (Ordenador de Despesa), Marcelo José de Lima Dutra (Ordenador de Despesa), Adilson Coelho Cordeiro (Ordenador de Despesa), Thierry Andre Raoul Acanthe (Ordenador de Despesa). Advogados: Robério dos Santos Pereira Braga–OAB/AM nº 1.025, Rosa Oliveira de Pontes Braga–OAB/AM nº 4.231, Jones Ramos dos Santos–OAB/AM nº 6333 e Adson Soares Garcia–OAB/AM nº 6574.

ACÓRDÃO Nº 1121/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Antônio Ademir Stroski, Secretário de Estado no período de 01/01/2017 a 03/10/2017; Marcelo José de Lima Dutra, Secretário de Estado no período de 04/10/2017 a 31/12/2017; Thierry André Raoul Acanthe, Secretário Executivo e ordenador de despesas no período de 01/01/2017 a 05/10/2017; e Adilson Coelho Rodrigues, Secretário Executivo e ordenador de despesas no período de 06/10/2017 a 31/12/2017; **10.2. Recomendar** aos responsáveis pelas contas Fundo Estadual do Meio Ambiente - Fema, que: **10.2.1.**

Requeiram junto à CGE providências a fim de que seja efetuado de forma subsidiária, o controle interno no órgão pela Controladoria Geral do Estado-CGE; **10.2.2.** Promovam junto ao Conselho Estadual de Meio Ambiente–CEMAAM projetos para a aplicação dos recursos conforme dispõe a Lei instituidora do Fundo. **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA, que verifique se no começo do ano de 2018, o valor de R\$ 9.788.379,34, encontrava-se disponível em caixa como “Saldo para o exercício seguinte”; **10.4. Arquivar** o presente processo após trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.715/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representada a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA.

DECISÃO Nº 620/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar** a Inspeção Extraordinária, nos termos do artigo 204, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, das obras realizadas, objeto do Contrato nº 012/2018-SEINFRA, no município de Maués; **9.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que inclua a presente inspeção na primeira data disponível para sua realização.

PROCESSO TCE-AM Nº 2.707/2018 – Representação formulada pela Ouvidoria do TCE/AM, tendo como Representada a Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Alex Gonçalves Fontes e Claudia Soares Martins.

DECISÃO Nº 621/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela Ouvidoria do TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a representação apresentada pela Ouvidoria do TCE/AM para considerar ilegal a nomeação da Sra. Cláudia Soares Martins no cargo de Analista de Controle Interno, pela Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Alex Gonçalves Fontes, no valor de





R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em face da nomeação ilegal tratada nos autos, nos termos do artigo 308, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** à Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira que se abstenha de realizar e manter nomeações de servidores para os cargos de Analista de Controle Interno, assim como realize nomeações ao cargo de Controlador do SCl de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 4º da Res. TCE nº 09/2016, sob pena de aplicação das sanções legais; **9.5. Dar ciência** à Sra. Cláudia Soares Martins, ao Sr. Alex Gonçalves Fontes e à Presidência da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, com envio da Informação Conclusiva nº 38/2019, Parecer nº 6.129/2019, Relatório/Voto e Decisão desta Corte de Contas.

PROCESSO TCE-AM Nº 15.296/2018 – Representação formulada pela Ouvidoria do TCE/AM, tendo como Representada a Prefeitura Municipal de Humaitá.

DECISÃO Nº 622/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada em face da Prefeitura Municipal de Humaitá; **9.2. Negar Provedimento** à representação apresentada em face Prefeitura Municipal de Humaitá em razão da ausência de subsídios que indicassem a irregularidade no processo licitatório; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, na qualidade de gestor da Prefeitura Municipal de Humaitá, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 308, I, a, da Res. 04/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO TCE-AM Nº 338/2019 - Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS acerca do prazo aplicável à instauração de procedimento de Tomada de Contas pelos Órgãos da Administração Pública.

PARECER Nº 13/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO** o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE**, à **unanimidade**, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS; **9.2. Responder** a Consulta formulada, informando: **9.2.1.** que, a instauração da tomada de contas pelo órgão de controle interno não se submete, a priori, a prazo prescricional, considerando-se o dever-poder de controle que informa a Administração Pública; **9.2.2.** que, independentemente de ultrapassado o prazo prescricional





quinquenal para sancionar, a Administração Pública possui o dever-poder de instaurar a tomada de contas, adotando, ao fim do procedimento, as medidas juridicamente cabíveis e ainda não prescritas, podendo, inclusive, encaminhar os autos ao órgão de representação processual do Ente e/ou ao Ministério Público, para fins de apuração de responsabilidade por improbidade administrativa, bem como ao Tribunal de Contas, no exercício do controle externo.

9.3. Notificar a Secretaria de Estado da Assistência Social - SEAS, por sua representante, Sra. Márcia de Souza Sardo, dos termos dessa decisão, com cópia dos autos.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.898/2019 – Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo como Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e Prefeitura Municipal de Manacapuru.

DECISÃO Nº 623/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação promovida em face Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação promovida em face da Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, em consonância com o disposto com fulcro nos artigos 5º, XXII e XXIV, c/c 286, parágrafo único, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.3. Notificar** a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, bem como a Prefeitura de Manacapuru acerca do teor desta Decisão.

PROCESSO TCE-AM Nº 450/2019 - Admissão de Pessoal Pendente/Análise do Edital Nº 43/2019, para provimento do cargo de professor para a Escola Superior de Ciências da Saúde - ESA.

DECISÃO Nº 624/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital de Concurso Público de Provas e Títulos nº 043/2019 da Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, para provimento do cargo de Professor da Universidade do Estado do Amazonas–UEA; **9.2. Determinar à Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, que proceda:** **9.2.1.** ao Cadastro do Edital nº 043/2019 e informações acessórias a ele no Portal e-Contas na aba ‘Atos de Pessoal’; **9.2.2.** ao Envio dos Atos de Admissão, quando ocorrerem, para autuação em processo de admissão para fins de registro, nos termos da Res. 04/96. **9.3. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, que nos futuros certames: **9.3.1.** quando o número de vagas do concurso não permitir a previsão imediata de vagas para candidato com deficiência, o edital deverá conter previsão expressa de que não existe vaga de provimento imediato, mas caso surjam durante a vigência do concurso outras vagas, observar-se-á essa reserva; **9.3.2.** seja estabelecido o prazo mínimo de 30 dias entre a convocação e a realização da prova, a fim de assegurar a máxima competição entre os inscritos.

PROCESSO TCE-AM Nº 451/2019 - Admissão de Pessoal Pendente/Análise do Edital Nº 045/2019, para provimento do cargo de professor para a Escola Superior de Artes e Turismos-ESAT.

DECISÃO Nº 625/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital de Concurso





Público de Provas e Títulos nº 045/2019 da Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, para provimento do cargo de Professor da Universidade do Estado do Amazonas–UEA; **9.2. Determinar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, que proceda: **9.2.1.** ao Cadastro do Edital nº 045/2019 e informações acessórias a ele no Portal e-Contas na aba ‘Atos de Pessoal’; **9.2.2.** ao Envio dos Atos de Admissão, quando ocorrerem, para autuação em processo de admissão para fins de registro, nos termos da Res. 04/96; **9.3. Recomendar à Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, que nos futuros certames:** **9.3.1.** quando o número de vagas do concurso não permitir a previsão imediata de vagas para candidato com deficiência, o edital deverá conter previsão expressa de que não existe vaga de provimento imediato, mas caso surjam durante a vigência do concurso outras vagas, observar-se-á essa reserva; **9.3.2.** seja estabelecido o prazo mínimo de 30 dias entre a convocação e a realização da prova, a fim de assegurar a máxima competição entre os inscritos.

PROCESSO TCE-AM Nº 452/2019 - Admissão de Pessoal Pendente/Análise do Edital Nº 42/2019, para provimento do cargo de professor para a Escola Superior de Ciências Sociais-ESO.

DECISÃO Nº 626/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital n.º 42/2019, confeccionado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, para o provimento de cargo efetivo de professor de carreira do Magistério Público Superior da Universidade do Estado do Amazonas, em conformidade com o disposto no TAG n.º 05/2018; **9.2. Determinar que a Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, sob pena de responsabilização, proceda ao:** a) Cadastro do Edital Nº 42/2019 e informações acessórias a ele no Portal e-Contas na aba ‘Atos de Pessoal’; b) Envio dos Atos de Admissão, quando ocorrerem, para autuação em processo de admissão para fins de registro, nos termos da Res. 04/96; c) Estabelecimento, nos próximos editais de concurso para provimento da sobredita carreira, de prazo mínimo de 30 (trinta) dias, entre a convocação e a realização da prova.

PROCESSO TCE-AM Nº 453/2019 - Admissão de Pessoal Pendente/Análise do Edital Nº 044/2019, para provimento de professor para a Escola Superior de Ciências Sociais-ESO.

DECISÃO Nº 627/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art.11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital n.º 044/2019, confeccionado pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, para o provimento de cargo efetivo de professor de carreira do Magistério Público Superior da Universidade do Estado do Amazonas, em conformidade com o disposto no TAG n.º 05/2018; **9.2. Determinar que a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, sob pena de responsabilização, proceda ao:** a) Cadastro do Edital Nº 44/2019 e informações acessórias a ele no Portal e-Contas na aba ‘Atos de Pessoal’; b) Envio dos Atos de Admissão, quando ocorrerem, para autuação em processo de admissão para fins de registro, nos termos da Res. 04/96; c) Estabelecimento, nos próximos editais de concurso para provimento da sobredita carreira, de prazo mínimo de 30 (trinta) dias, entre a convocação e a realização da prova.

PROCESSO TCE-AM Nº 456/2019 - Admissão de Pessoal Pendente/Análise do Edital Nº 040/2019, para provimento do cargo de professor para o Centro de Estudos Superiores de Parintins.





DECISÃO Nº 628/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o edital de n. 040/2019 da Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA para o cargo de professor no Centro de Estudos Superiores de Parintins; **9.2. Recomendar** ao gestor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, Sr. Cleto Cavalcante de Souza Leal, que, nos próximos certames, estabeleça prazo razoável entre a data de convocação e realização da prova; **9.3. Notificar** o Sr. Cleto Cavalcante de Souza Leal, reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, para que tenha conhecimento da decisão; **9.4. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da próxima inspeção a regularidade das admissões realizadas.

PROCESSO TCE-AM Nº 457/2019 - Admissão de Pessoal Pendente/Análise do Edital Nº 37/2019, para provimento do cargo de professor para o Centro de Estudos Superiores de Tabatinga.

DECISÃO Nº 629/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o edital de n. 037/2019 da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA para o cargo de professor no Centro de Estudos Superiores de Tabatinga; **9.2. Recomendar** ao gestor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, Sr. Cleto Cavalcante de Souza Leal, que, nos próximos certames, estabeleça prazo razoável entre a data de convocação e realização da prova; **9.3. Notificar** o Sr. Cleto Cavalcante de Souza Leal, reitor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, para que tenha conhecimento da decisão; **9.4. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da próxima inspeção a análise da regularidade das admissões realizadas.

PROCESSO TCE-AM Nº 458/2019 - Admissão de Pessoal Pendente/Análise do Edital Nº 038/2019, para provimento de cargo de professor para o Centro de Estudos Superiores de Tefé.

DECISÃO Nº 630/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital de Concurso Público de Provas e Títulos nº 038/2019 da Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, para provimento do cargo de Professor da Universidade do Estado do Amazonas–UEA; **9.2. Determinar à Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, que proceda:** **9.2.1.** ao Cadastro do Edital nº 038/2019 e informações acessórias a ele no Portal e-Contas na aba 'Atos de Pessoal'; **9.2.2.** ao Envio dos Atos de Admissão, quando ocorrerem, para autuação em processo de admissão para fins de registro, nos termos da Res. 04/96. **9.3. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, que nos futuros certames: **9.3.1.** quando o número de vagas do concurso não permitir a previsão imediata de vagas para candidato com deficiência, o edital deverá conter previsão expressa de que não existe vaga de provimento imediato, mas caso surjam durante a vigência do concurso outras vagas, observar-se-á essa reserva; **9.3.2.** seja estabelecido o prazo mínimo de 30 dias entre a convocação e a realização da prova, a fim de assegurar a máxima competição entre os inscritos.





PROCESSO TCE-AM Nº 494/2019 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas/TCE-AM, tendo como Representada Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e Clovis Moreira Saldanha. Advogado: José Ricardo Gomes de Oliveira-OAB/AM 5.254.

DECISÃO Nº 631/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada em face do Sr. Clovis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada em face do Sr. Clovis Moreira Saldanha, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, para anular a Tomada de Preços n. 02/2019-CML/PMSGC e **Determinar** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, representada pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, que instaure novo procedimento, corrigindo todas as falhas discriminadas, especialmente quanto: a) à necessidade de exigir dos licitantes a obtenção de licença do IPAAM, conforme determinação da Lei 6.938/81 e Dec. 10.028/87; b) à realização dos procedimentos prévios necessários à correta elaboração do projeto básico e edital de licitação; c) à exigência de qualificação técnica dos participantes apenas quando houver justificativa prévia e adequada. **9.3. Notificar** o Sr. Clovis Moreira Saldanha para que tenha conhecimento da decisão; **9.4. Determinar** o apensamento aos autos do processo relativo à análise das contas da Prefeitura do Município de São Gabriel da Cachoeira do exercício de 2019, bem como a determinação à SECEX para que tome as providências para que seja verificado o cumprimento das determinações.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.278/2019 (Apensos: 10.716/2015 e 11.860/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Batista da Mata Souza, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 11860/2018.

ACÓRDÃO Nº 1122/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do Sr. Joao Batista da Mata Souza; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso do Sr. Joao Batista da Mata Souza; **8.3. Notificar** o recorrente, Sr. Joao Batista da Mata Souza, com cópia do Acórdão, para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 15.079/2019 (Apenso: 10.216/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 10216/2019.

ACÓRDÃO Nº 1123/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário apresentado pela Fundação AMAZONPREV; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário apresentado pela Fundação AMAZONPREV, reformando a Decisão nº 207/2019-TCE-Primeira Câmara para retirar o item 7.2, mantendo inalteradas as demais manifestações; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV com envio das manifestações técnicas, relatório/voto e decisão do Tribunal Pleno.





CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO TCE-AM Nº 132/2014 - Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 13/08-SEDUC/Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276 e Valsui Claudio Martins-OAB/AM 2.905.

ACÓRDÃO Nº 1124/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 13/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do referido ajuste, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, na forma do art. 22, I, Lei 2.423/1996-LO; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e aos demais interessados sobre o teor da decisão; **8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.218/2014 (Apenso: 3.521/2014 e 1.219/2014) - Prestação de Contas da 3º Parcela do Convênio Nº. 70/2012, tendo como responsáveis os Srs. Gedeão Timóteo Amorim (Concedente) e Francisco Costa dos Santos (Conveniente). Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.726.

ACÓRDÃO Nº 1147/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 70/2012- Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, referente a 3º parcela do Convênio Nº. 70/2012, firmado com a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme art. 22, inciso I, da Lei 2423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC à época, quanto o Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari à época, do teor deste Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.219/2014 (Apenso: 1.218/2014, 3.521/2014) - Prestação de Contas da 1º Parcela do Convênio Nº. 70/2012, firmado com a SEDUC, tendo como responsáveis os Srs. Gedeão Timóteo Amorim (Concedente) e Francisco Costa dos Santos (Conveniente).

ACÓRDÃO Nº 1149/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 70/2012-Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme o art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do





Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari, referente a 1º Parcela do Convênio Nº. 70/2012, firmado com a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, conforme art. 22, inciso I, da Lei 2423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino à época, quanto ao Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari à época, do teor deste Acórdão; **8.4. Arquivar** o processo após cumpridas as determinações.

PROCESSO TCE-AM Nº 3.521/2014 (Apenso: 1.218/2014 e 1.219/2014) - Tomada de Contas Especial da 2ª Parcela do Convênio Nº 70/12, de responsabilidade dos Srs. Gedeão Timóteo Amorim (Concedente), Sr. Francisco Costa dos Santos (Conveniente). Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276.

ACÓRDÃO Nº 1148/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 70/2012-Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, conforme o art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial da 2ª Parcela do Convênio Nº 70/12, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal de Carauari, com supedâneo no art.22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino à época, e ao Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal de Carauari à época, do teor deste Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.483/2017 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos-SEJUSC, exercício: 2016, de responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 1140/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Sra. Maria das Graças Soares Prola, Secretária da SEJUSC, referente ao exercício de 2016; **10.2. Dar ciência** a Sra. Maria das Graças Soares Prola, nos termos regimentais; **10.3. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.629/2019 (Apenso: 11294/2014 e 12611/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luiz Liberman Enes de Melo, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 11294/2014.

ACÓRDÃO Nº 1141/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão formulado pelo Sr. Luiz Liberman Enes de Melo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guajará; **8.2. Negar Provisamento** ao presente recurso manejado pelo Sr. Luiz Liberman Enes de Melo, ex-Presidente da Câmara Municipal de Guajará, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão nº 692/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. nº 11294/2014, com as alterações trazidas pelo Acórdão nº 520/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado





nos autos do Proc. nº 12611/2016; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Luiz Liberman Enes de Melo, ora Recorrente; **8.4. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 387/2019 (Apensos: 2.405/2013 e 1.803/2015) - Recurso de Revisão interposto pelos Srs. Nelson Abraham Fraiji e Rodrigo de Souza Leitão, em face dos Acórdãos exarados nos autos dos processos nºs. 1803/2015 e 2405/2013. Advogados: Adriana Mirian de Miranda Trindade Barbosa-OAB/AM 5.300, Ricardo Maia de Souza-OAB/AM 6.420 e Thais Lorena Nunes da Cunha-OAB/AM 8.602.

ACÓRDÃO Nº 1150/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rodrigo de Souza Leitão e pelo Sr. Nelson Abraham Fraiji. admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 39-41; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Rodrigo de Souza Leitão e do Sr. Nelson Abraham Fraiji, mantendo na íntegra os Acórdãos n. 574/2016-TCE-Tribunal Pleno e n. 690/2014-TCE-Tribunal Pleno, recorridos; **8.3. Dar ciência** deste Acórdão ao Sr. Rodrigo de Souza Leitão e ao Sr. Nelson Abraham Fraiji; **8.4. Arquivar** os autos e seus apensos nos termos regimentais, após o registro.

PROCESSO TCE-AM Nº 629/2019 - Consulta Interposta pela Secretaria de Segurança Pública-SSP/AM acerca da possibilidade de contratação da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas para confecção de material gráfico.

PARECER Nº 14/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE, à unanimidade**, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta interposta pela Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP acerca da possibilidade de contratação da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas para confecção de material gráfico; **9.2. Responder** a Consulta formulada, comunicando a parte interessada sobre possibilidade de a Imprensa Oficial do Estado ser contratada diretamente por outros órgãos ou entidades da Administração Pública sem a necessidade de prévia licitação, desde que se cumpram todos os requisitos estabelecidos pelo próprio dispositivo legal autorizativo; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP sobre o teor da decisão, encaminhando os documentos necessários; **9.4. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.187/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas/TCE-AM, tendo como Representada a Prefeitura Municipal de Autazes. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM nº 4177, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM nº 8243, Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM 4.447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8.446, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM nº 9221, e Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM nº 10.416.

DECISÃO Nº 639/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação





formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, na condição de Prefeito de Autazes, tendo como objeto a apuração e definição de sua responsabilidade por omissão de fiscalização e providências, em detrimento da Recomendação nº 089/2017/MP-RMAM, na implantação regular da política pública de resíduos sólidos em âmbito local, fato gerador de higidez socioambiental; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, na condição de Prefeito de Autazes, uma vez que a Administração Municipal não adotou todas as medidas necessárias à eficaz implementação de políticas de resíduos sólidos no município de Autazes, em desacordo ao disposto na Lei nº 12.305/2010 e na Lei nº 4.457/2017; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução nº 4/2002, atualizada pela Resolução nº 4/2018, por falta de providências no sentido de priorizar ações e investimentos de implantação de serviço público essencial e adequado de gestão integrada de resíduos sólidos em âmbito local e cumprimento mínimo da política e plano municipais de resíduos, em detrimento do princípio da Eficiência Administrativa e dos ilícitos ambientais de disposição de resíduos a céu aberto (lixão) e da falta de ações eficazes de limpeza pública, coleta seletiva, triagem, reuso e reciclagem, educação ambiental, fomento e de adequada disposição final de resíduos domiciliares e urbanos, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Autazes:** **9.4.1.** A recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo um aterro controlado no curto prazo, na forma a ser orientada pelo IPAAM; **9.4.2.** A concepção de novo aterro sanitário para atender à cidade de Autazes, observando e atendendo às normas sanitárias e ambientais; **9.4.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem, tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes e distribuidores locais, assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; **9.4.4.** A promoção de ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, em articulação com o IPAAM; **9.4.5.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional, na forma da lei, notadamente quanto à atualização de informações no Sistema Nacional de Informações de Saneamento (SNIS); **9.4.6.** A promoção de ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas, dentre outros; **9.4.7.** Agenda de tratativas com o Estado, por intermédio da SEMA, no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva de projetos pilotos e de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, além dos planos de gerenciamentos de resíduos, em conformidade com as Leis nº 12.305/2010 e 4.457/2017. **9.5. Recomendar à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-Sema e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM:** **9.5.1.** A programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Autazes para recuperação, revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.5.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.5.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual que





contemplem produtos consumidos no município de Autazes; **9.5.4.** Programa de apoio à Prefeitura de Autazes para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal; **9.5.5.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Autazes, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de reponsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Autazes, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.5.6.** Ações de controle e fiscalização dos grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Autazes e dos empreendedores, no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que:** **9.6.1.** Extraia cópias do Relatório/Voto e da Decisão, encaminhando-as ao setor competente (DEAMB) para que adote as providências necessárias ao monitoramento da eficaz implementação das políticas de resíduos sólidos no município de Autazes; **9.6.2.** Dê ciência ao Representante e aos demais interessados acerca do teor do presente decisum, nos termos do art.161 da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **9.6.3.** Dê conhecimento ao atual relator do Município de Autazes para que adote as providências que entender cabíveis, encaminhando-lhe cópia do decisum.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.039/2018 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas/TCE-AM, tendo como Representada a Prefeitura Municipal de Canutama.

DECISÃO Nº 640/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Prefeito de Canutama, Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, tendo com objeto apurar exaustivamente e definir sua responsabilidade por possível omissão de providências no sentido de instituir e ofertar efetivamente aos munícipes serviço público de esgotamento sanitário e de fiscalização das instalações desse gênero, de que resulta o lançamento não tratado de efluentes nos corpos hídricos (rios amazônicos) e no subsolo, de modo degradante e poluente, com prejuízo ao direito fundamental à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo em visa que as Administrações Estadual e Municipal não adotaram todas as medidas necessárias à eficaz implementação do sistema de esgotamento sanitário no município, não havendo alterações significativas na municipalidade quanto à problemática, em desacordo ao disposto na Lei nº 11.445/2007; **9.3. Determinar** à Prefeitura de Canutama, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM que adotem as medidas cabíveis para a eficaz implementação do sistema de esgotamento sanitário no município de Canutama, de modo a proporcionar as instalações necessárias à coleta, transporte, afastamento, tratamento e disposição final do esgoto da comunidade, de maneira adequada ao padrão sanitário, contínua e higienicamente seguro, a fim de evitar descartes indevidos que comprometem a saúde dos munícipes e o meio ambiente; **9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que:** **9.4.1.** Extraia cópias do Relatório/Voto e da Decisão, encaminhando ao setor competente (DEAMB) para que adote as providências necessárias ao monitoramento da eficaz implementação do sistema de esgotamento sanitário no município de Canutama, devendo, caso identificada a inércia do gestor municipal, comunicar ao Relator do município de Canutama no biênio 2018/2019 para que adote as medidas que entender cabíveis; **9.4.2.** Extraia cópias do Relatório/Voto e da Decisão, encaminhando ao Relator do município de Canutama no biênio 2018/2019 para que, entendendo pertinente,





proponha a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG ou adote as providências que entender cabíveis;
9.4.3. Dê ciência ao Representante e aos demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.458/2018 - Embargos de Declaração em prestação de contas, tendo como Embargante a Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade. Advogados: Bruno Medeiros Diniz de Carvalho, OAB/AM nº 8.584, e Ranyelle Barbosa de Araújo, OAB/AM nº 13.177.

ACÓRDÃO Nº 1142/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade, tendo em vista que esses atenderam aos parâmetros previstos no art. 148, §1º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; para, no mérito: **7.2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pela Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade) no julgado; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique do decism a Sra. Aida Cristina Tapajós Andrade, por meio de seus patronos, Sr. Bruno Medeiros Diniz de Carvalho, OAB/AM nº 8.584, e Sra. Ranyelle Barbosa de Araújo, OAB/AM nº 13.177, nos termos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.868/2018 - Prestação de Contas Anual do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Edson dos Anjos Ramos (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 1146/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Edson dos Anjos Ramos, Diretor Geral, nos termos do art. 1º, II, 22, II, e 24 da Lei 2423/1996 e art. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Edson dos Anjos Ramos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), relativamente à restrição 7 do Relatório nº 78/2019 da DICAD, não sanada, listada no corpo do Relatório/Voto, nos termos do art. 308, VII, da Resolução 04/2002-TCE/AM (atualizada pela Resolução 04/2018), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar à atual gestão do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado que observe os pontos a seguir, sob pena de multa:** **10.3.1** Cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes quando das futuras contratações de bens e serviços (restrição 6 e 7); **10.3.2.** Exija o cumprimento do dever constitucional (artigos 70 e 37 da CF/88 c/c art.39 da CE/89) referente ao exercício do Controle Interno por parte da Controladoria Geral do Estado - CGE, bem como forneça as ferramentas necessárias para tornar viável o exercício do Controle Interno no âmbito de suas atividades (restrição 3); **10.3.3.** Faça constar em todas as Pastas Funcionais as declarações de bens do Diretor, Vice Diretor, e todos os servidores com Cargos Comissionados





(restrição 2); **10.3.4** Realize um levantamento dos bens patrimoniais, fixando um número de tomo nos mesmos, para um melhor controle (restrição 4). **10.4. Determinar** à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo que, por intermédio das comissões de inspeção in loco vindouras, verifique se as determinações contidas no item anterior estão sendo cumpridos; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161 da Resolução 04/2002-TCE/AM. *Vencido o Voto-destaque Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual votou pela Irregularidade das Contas e Multa.*

PROCESSO TCE-AM Nº 15.900/2019 (Apenso: 10.099/2018 e 13.955/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº. 13955/2018.

ACÓRDÃO Nº 1143/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em favor da Sra. Maria José de Souza Relvas Pereira, em face da Decisão nº 1422/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 13955/2018, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, para; **8.2. Dar Provisão** ao presente Recurso, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar a Decisão nº 1422/2018-TCE-Primeira Câmara, no sentido de julgar legal o ato aposentatório da Sra. Maria Jose de Souza Relvas Pereira; **8.3. Determinar** o registro do ato em favor da Sra. Maria Jose de Souza Relvas Pereira; **8.4. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique a Sra. Maria Jose de Souza Relvas Pereira e a Fundação AMAZONPREV sobre o decisum e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art.161 da referida Resolução. **8.5. Arquivar** o presente processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 798/2019 - Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Parintins.

DECISÃO Nº 641/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Aprovar** o Termo de Ajustamento de Gestão-TAG nº 001/2019-TCE/AM-GCMMELLO, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCEAM, por intermédio deste Relator, e a Prefeitura de Parintins, representada pelo Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, cujo objeto é adoção de medidas específicas para a regularização ambiental dos procedimentos de manejo e destinação dos resíduos sólidos (lixo) no mencionado Município; **7.2. Homologar** o Termo de Ajustamento de Gestão-TAG nº 001/2019 - TCE/AM-GCMMELLO, na competência atribuída pelo art.1º, inciso XXVII, da Lei nº 2423/1996 c/c art.8º, inciso III, alíneas "g" e "l", da Resolução nº 21/2013-TCE/AM; **7.3. Determinar** ao Departamento de Auditoria Ambiental - DEAMB que, na condição de Unidade Técnica auxiliar no monitoramento do TAG, adote providências relativas à solicitação de informações periódicas sobre o cumprimento das obrigações e metas assumidas pelos responsáveis do referido ajuste, consoante preconiza o art.7º, parágrafo único, da Resolução nº 21/2013-TCE/AM; **7.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que:** **7.4.1.** Providencie a publicação integral do conteúdo do mencionado TAG, nos termos do art. 6º da Resolução nº 21/2013-TCE/AM; **7.4.2.** Comunique ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, Prefeito de Parintins, bem como aos demais interessados acerca do decisum, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e do sequente Decisão.





AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO TCE-AM Nº 10.977/2017 (Apenso: 15.121/2018) - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Caapiranga, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Silas Pereira Ruis (Ordenador de Despesa). Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior-OAB/AM nº 5851.

ACÓRDÃO Nº 1145/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Silas Pereira Ruis, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Caapiranga, no curso do exercício 2016, nos termos do art. 22, II da Lei Estadual n.º 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** em razão das irregularidades descritas na fundamentação da proposta de voto e não sanadas após apresentação de defesa e com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM, ao Sr. Silas Pereira Ruis no valor de R\$ 4.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva** ao Sr. Silas Pereira Ruis, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **10.4. Recomendar ao Município de Caapiranga, o qual, à época, tinha como gestor o senhor Silas Pereira Ruis:** **10.4.1.** Que observe com rigor a Resolução n.º 13/2015-TCE/AM; **10.4.2.** Que mantenha a prestação de Contas disponível à sociedade, conforme disposto no art. 49 da LRF; **10.4.3.** Que mantenha disponibilizado à sociedade, via internet, em tempo real, as informações da Câmara Municipal de Caapiranga, como determina o art. 48, inciso II e 48ª da Lei Complementar n.º 101/2000. **10.5. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao patrono do Sr. Silas Pereira Ruis, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior, inscrito na OAB/AM sob o n.º 5.851.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.896/2019 (Apenso: 11.158/2014 e 11.350/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 11158/2014. Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM n.º 4.177, Enia Jessica da Silva Garcia-OAB/AM nº 10416, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM nº 8446 e Patricia Gomes de Abreu-OAB/AM nº 4447.

ACÓRDÃO Nº 1144/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia em face do Acórdão n.º 61/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos apensos n.º 11.158/2014; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, reformando o Acórdão n.º 61/2018-TCE-Tribunal Pleno de maneira a reduzir somente a multa de R\$ 17.536,51 descrita no item 10.10 do citado decisório, em virtude da exclusão das irregularidades descritas nos itens 86, 87, 88, 89, 91, 92, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 105, 106, 107, 108, 110, 113, 114, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 132, para R\$ 10.000,00. Os demais itens (10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.11, 10.12, 10.13, 10.14 e 10.15) do mencionado acórdão





deverão ser mantidos integralmente conforme argumentos expostos na fundamentação da Proposta de Voto; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos aos patronos do Sr. José Maria da Silva Maia conforme procuração de fls. 41.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.229/2019 (Apenso: 12.320/2016) – Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA.

ACÓRDÃO Nº 1125/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente-Sema, neste ato representada pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente, Sr. Eduardo Costa Taveira; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA, de maneira a modificar a redação do item 9.4, letra “e”, da Decisão nº 179/2019–TCE–Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo nº 12.320/2016, para, demandar estudos para criação de um PREVFOGO Estadual, com agentes capacitados e treinados no combate às queimadas, tão logo seja viável, considerando a situação financeira da SEMA; **8.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA sobre o deslinde deste feito.

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.708/2017 (Apenso: 10.172/2013) - Embargos de Declaração, tendo como Embargante o Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Igor Amaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM nº 14.193.

ACÓRDÃO Nº 1213/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Embargos do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, nos termos do item “1” da alínea “f” do inciso III do art.11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Dar Provimento** ao presente embargos do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira; **7.3. Determinar** o envio dos autos ao Relator do Processo nº 10.172/2013 para, caso assim entenda, inclua-o em novo julgamento, com a publicação da respectiva pauta, fazendo constar o nome dos Advogados. **7.4. Dar ciência** aos advogados Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Igor Amaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM nº 14.193. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 16.079/2019 (Apenso: 12.836/2018 e 10.160/2018) – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sandra Maria Ferreira Alves, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 10160/2018. Advogados: Samuel Cavalcante da Silva-OAB/AM 3260 e Claudine Basílio Klenke-OAB/AM nº 4.099.

ACÓRDÃO Nº 1214/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente





Recurso de Revisão da Sra. Sandra Maria Ferreira Alves, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, e § 1º do art.157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão da Sra. Sandra Maria Ferreira Alves para reformar a Decisão nº 1245/2018-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, determinando ao Tribunal de Justiça que retifique o Ato aposentatório e a Guia Financeira para a inclusão da Gratificação de Tempo Integral aos Proventos da Sra. Sandra Maria Ferreira Alves. **8.3. Dar ciência** aos seus advogados Samuel Cavalcante da Silva-OAB/AM 3260 e Claudine Basílio Klenke-OAB/AM nº 4.099. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO TCE-AM Nº 1.422/2010 (Apenso: 1.748/2009 e 3.304/2010) - Embargos de Declaração, tendo como Embargantes o Sr. Gedeão Timóteo Amorim e a empresa Mariuá Construções LTDA. Advogados: João Carlos Bezerra da Silva-OAB/AM 6.262, José Alberto Simonetti Cabral-OAB/AM 3.725, Luiz Wanderley Santos Gomes-OAB/AM 4.653, Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414 e Katuscia Raika da Câmara Elias-OAB/AM 5.225.

ACÓRDÃO Nº 1151/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o Pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração impetrado pela empresa Mariuá Construções Ltda., nos termos do item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração impetrados pela empresa Mariuá Construções Ltda., nos termos do item “1” da alínea “f” do inciso III do art.11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE, para declarar nulo o Acórdão nº 46/2019-Tribunal Pleno, e após, devolvam-se os autos ao Relator para republicação do processo em pauta, fazendo constar, além dos demais nomes já publicados, o nome da empresa Mariuá Construções Ltda. e, por fim, dê ciência aos embargantes da decisão adotada pelo Tribunal Pleno.

PROCESSO TCE-AM Nº 112/2014 - Embargos de Declaração, tendo como Embargante o Sr. Juscelino Otero Gonçalves. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413, Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes-OAB/AM 13.962 e Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428.

ACÓRDÃO Nº 1152/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o Pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Juscelino Otero Gonçalves, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira à época, representado por seus advogados, Dra. Amanda Gouveia Moura, OAB/AM 7.222, Dra. Larissa Oliveira de Souza, OAB/AM 14.193 e Dr. Igor Arnaud Ferreira, OAB/AM 10.428, nos termos da competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c os arts. 148 e 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Juscelino Otero Gonçalves, Prefeito de São Gabriel da Cachoeira à época, representado por seus advogados, Dra. Amanda Gouveia Moura, OAB/AM 7.222, Dra. Larissa Oliveira de Souza, OAB/AM 14.193 e Dr. Igor Arnaud Ferreira, OAB/AM 10.428, em virtude da ausência de omissão no julgado





e da improcedência da questão de ordem pública, mantendo, assim, integralmente a Decisão nº 665/2019–Tribunal Pleno (fls. 602-604).

PROCESSO TCE-AM Nº 11.803/2014 – Denúncia formulada pela Ouvidoria do TCE/AM, tendo como Denunciado os Srs. Domingos de Jesus do Bonfim e Adriane Passos Silva. Advogados: Katuscia Raika da Câmara Elias-OAB/AM nº 5.225, Márcia Lasmar Martins-OAB/AM sob nº 4.191 e Claudiomar Coelho-OAB/AM nº 5.770.

DECISÃO Nº 1143/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente denúncia da Ouvidoria do TCE/AM, nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente denúncia da Ouvidoria do TCE/AM considerando o acúmulo ilícito de cargos públicos; **9.3. Oficiar** à Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM e a Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM para que instaurem o devido processo administrativo para aferir os valores pagos indevidamente aos servidores, devendo culminar com a respectiva devolução aos cofres públicos; **9.4. Oficiar** ao Ministério Público do Amazonas-MPE, com cópia dos autos, para que adote as medidas que entender cabíveis quanto às ações de improbidade administrativa face aos atos aferidos na presente denúncia; **9.5. Notificar** os interessados. Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM. *Vencido o Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, o qual votou pela conhecimento da denuncia, julgar procedente e multas. Vencido o Conselheiro-Relator Julio Assis Corrêa Pinheiro que proferiu voto-destaque, em sessão, pela aplicação de multa ao gestor.*

PROCESSO TCE-AM Nº 11.229/2014 (Apenso: 10.558/2015, 10.302/2013) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2013, tendo como responsável o Sr. José Suediney de Souza Araújo (Prefeito Municipal). Advogados: Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM nº 4.177, Ana Paula Freitas de Oliveira-OAB/AM nº 7.495, Alcides Martins de Oliveira Neto-OAB/AM nº 7.306.

PARECER PRÉVIO Nº 49/2019: **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sr. Jose Suediney de Souza Araújo, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art.18 da LC n. 6/91, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais em relação a todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo da DICAMI nº 100/2019 – 01, 02,03, 06, 07, 08, 16, 19, 20.1, 20,2, 20.3 e 22 a 29 (fls. 1520-1559) e do Relatório Conclusivo nº 42/2015 da DICOP, descritas no item 35 da proposta de voto (1487-1514); **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Fonte Boa o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 dias para o julgamento das contas.

ACÓRDÃO Nº 49/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, em consonância com o





pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do Sr. Jose Suediney de Souza Araújo, ex-Prefeito e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2013, nos termos do inciso I do art.1º, das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 22 e do parágrafo único do art.25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais relação a todas as impropriedades não sanadas do relatório conclusivo DICAMI nº 100/2019-01, 02,03, 06, 07, 08, 16, 19, 20.1, 20.2, 20.3 e 22 a 29 (fls. 1520-1559) e do Relatório Conclusivo nº 42/2015 da DICOP, descritas no item 35 da proposta de voto, (fls. 1487-1514); **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo no valor de R\$ 20.481,60, com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002, com redação atualizada pela Resolução nº 04/2018, face aos atrasos da remessa do ACP, nos 12 meses de competência do exercício financeiro (12xR\$ 1.706,80), que deve ser cobrado nos moldes regimentais, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que:** **10.3.1.** Observe atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta, esclarecendo que a inobservância destes prazos compromete o planejamento dos trabalhos de campo, passível de responsabilização com a conseqüente aplicação de multas por cerceamento do exercício do controle externo; **10.3.2.** Mantenha todos os documentos contábeis, jurídicos, processos licitatórios e os comprovantes de despesas na sede da Prefeitura, sob pena de novamente a despesa executada ser glosada por este TCE/AM; **10.3.3.** Mantenha os registros e controles, além de toda documentação referente aos atos e fatos contábeis pertinentes ao Grupo de Contas Genéricas (Resolução CFC N.º 1.133/08-Aprova a NBC T 16.6–Demonstrações Contábeis) como forma de atender às regras de direito financeiro definidas pela Lei Federal 4.320/64, de cuja inobservância acarretarão a não aceitação das justificativas futuras, com conseqüente responsabilização e reflexos nas prestações de contas respectivas; **10.3.4.** Encaminhe pelo sistema SAP os dados necessários à apreciação da legalidade dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observando o disposto na Resolução TCE/AM nº 16/2009; **10.3.5.** Implemente rotinas de controle suficientes para manter atualizados os registros funcionais dos servidores; **10.3.6.** Observe rigorosamente as regras da Lei municipal nº 106/1993, art.1º e 2º, inciso I, com as alterações da Lei municipal nº 162/2001, em relação as prestações de contas das diárias do Poder Executivo; **10.3.7.** Não atrase o envio das informações ao sistema e-contas, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM; **10.3.8.** Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea “h” do inciso II do art. 32 da Lei estadual nº 2.423/96 e do §1º da Resolução nº 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; **10.3.9.** Dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei federal nº 10.028/2000), quanto aos RGF; **10.3.10.** Adote os procedimentos necessários à identificação e quantificação dos valores individualizada dos contribuintes devedores, para cobrança por meio de processos administrativos e/ou judiciais, sob pena das sanções do §1º do art. 22, da Lei estadual n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c a alínea “e” do inc. III do § 1º do art. 188 da Resolução nº 04/2002 do TCE/AM; **10.3.11.** Observar atentamente os prazos fixados para o encaminhamento da documentação exigida para análise das prestações de conta pela Câmara Municipal sob pena de responsabilização; **10.3.12.** Nas licitações e contratos observe todas as regras estipuladas pela Lei federal nº 8.666/93, tais como as relacionadas ao: orçamento analítico (art. 6º, IX, “f” c/c art. 7º, § 2º, II da lei 8.666/93), projetos arquitetônicos (art. 6º, IX, “e” c/c art. 40, § 2º, I, da Lei federal nº 8666/93), diário de obra ou





documento equivalente (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), laudo de vistoria (art. 67, §1º, da Lei federal nº 8.666/93), projeto básico aprovado pela autoridade competente (art. 6º, IX c/c art. 7º, § 2º, I, II, III, IV da Lei federal nº 8.666/93), entre outras; **10.3.13.** Realize procedimento licitatório, nos termos do art. 2º da Lei federal nº 8.666/93; **10.3.14.** Utilize a modalidade licitatória conforme o caso, a fim de não violar o §5º do art.23 da Lei federal nº 8.666/93; **10.3.15.** Adote as medidas necessárias para a realização de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da CF/88; **10.3.16.** Atenda ao art.45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que estabelece a Criação de Controle Interno no âmbito Municipal; **10.3.17.** Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei estadual nº 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público; **10.3.18.** Cumpra com rigor a Lei federal nº 8.666/93 em especial: a) formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que faça constar nas notas de empenho no mínimo; d.1) número do processo e modalidade de licitação; d.2) elemento de despesa, sub elemento, classificação econômica, fonte, saldo do empenho; d.3) nome empresarial do credor e a CNPJ do credor; d.4) campo específico do valor unitário e quantidade; d.5) número do empenho sequencial e crescente; e) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas nota fiscais, ordem bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor etc.; **10.3.19.** Observe as regras relacionadas à Lei federal nº 4.320/64, em especial as regras que tratam do patrimônio (capítulo III); **10.3.20.**

Atenda com rigor os artigos 14, 16, 20 e 26 da Lei federal nº 8.666/93 que versam sobre as compras da Administração Pública, bem como da formalização dos processos nos moldes previstos no art. 38 do mesmo diploma legal; **10.3.21.** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno para:** **10.4.1.**

Remeter os autos ao DEREAD para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução nº 3/2011-TCE, observado o disposto no art.5º da mesma Resolução; **10.4.2.** Comunicar ao Responsável e seu Advogado da Decisão do Tribunal Pleno. **10.5. Por maioria, conforme voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Aplicar Multa** ao Sr. José Suediney de Souza Araújo no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, pelas irregularidades mantidas na instrução dos autos. A cobrança deve seguir as previsões regimentais, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO TCE-AM Nº 12.520/2015 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como Representada a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte.

DECISÃO Nº 644/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação nº 105/2015 do Ministério Público de Contas–MPC Ambiental com objetivo de preconizar a apuração exaustiva e a definição de responsabilidade do Senhor Prefeito de Nova Olinda do Norte por possível ilegalidade de





natureza grave e por lesão ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida dos munícipes e regiões vizinhas, no tocante ao estado de má gestão quanto à disposição final de resíduos sólidos. A representação considera ainda a responsabilidade do poder municipal com fulcro na Constituição Federal e na Política Nacional dos Resíduos Sólidos;

9.2. Determinar à Prefeitura de Nova Olinda do Norte o plano de ação com cronograma estabelecido para adequação da área para aterro controlado o que minimamente inclui:

9.2.1. Cadastrar as informações do município no Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento (SNIS); **9.2.2.** Elaborar o Plano Municipal de Gerenciamento de coleta seletiva do município de Nova Olinda do Norte como instrumento fundamental para o êxito da Política Municipal, Estadual e Nacional de Resíduos Sólidos; **9.2.3.** Apoiar a formação de associações e a articulação de suas atividades com um sistema de coleta seletiva domiciliar; **9.2.4.** Início imediato de uma campanha, abrangente e eficiente, de conscientização e educação ambiental, específica para a gestão de resíduos sólidos incluindo a coleta seletiva. A campanha deverá ser veiculada por todos os meios de comunicação possíveis, além de incluir as instituições como escolas, universidades, igrejas e outras de influência sobre a comunidade; **9.2.5.** Realizar, em anuência às orientações do IPAAM, as ações técnicas para remediação do atual lixão atendendo os seguintes itens: a) Adequar o lixão para “aterro controlado” até a concepção de um projeto de Aterro Sanitário a ser implantado em área compatível para a atividade; b) Estabelecer vala para os resíduos dos serviços de saúde; c) Estabelecer vala para deposição dos resíduos biológicos e carcaças de animais; d) Implementar na área atual do depósito de RSU, controle da entrada de pessoas e dos veículos privados; e) Estabelecer controle da volumetria de resíduos despejados no lixão; f) Dotar a área de drenagem superficial a fim de evitar a formação de lagoas e impedir a percolação de líquidos; g) Realizar estudos para implantação de drenagem e tratamento de efluentes gasosos e líquidos; h) Evitar a atividade de queima de resíduos, visando impedir a possível ocorrência de inflamabilidade dos gases gerados na área mais antiga de disposição de resíduos; i) Avaliar as condições do lençol freático da área por meio de poços piezométricos e apresentar relatórios técnicos conclusivos em 120 dias; j) Adotar planejamento para manutenção da condição de operação do atual depósito de resíduos sólidos, tais como: movimentação, conformação de massa de resíduos, cobertura diária; k) Adotar, imediatamente, procedimentos adequados para a coleta, transporte e destinação final dos RSSS – Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde. **9.2.6.** Conjuguar as ações normativas, de planejamento, operacionais e financeiras para estruturar o sistema de coleta seletiva no município; **9.2.7.** Efetuar em caráter de urgência a reforma do galpão cedido a Associação Acatriu; **9.2.8.** Realizar parcerias com empresas privadas gerando mecanismos e incentivos para a reciclagem potencializando o mercado de recicláveis no município ou fora dele. **9.3. Determinar** ao Hospital Dr. Galo Manuel Ibanez, apresentar em 120 dias o Plano de Gestão de Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde. **9.4. Determinar ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas:**

9.4.1. Apresentar cronograma de monitoramento e fiscalização dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos urbanos no município de Nova Olinda do Norte; **9.4.2.** Estabelecer programa de capacitação em educação ambiental a ser implementado em conjunto com a Prefeitura de Nova Olinda do Norte. **9.5. Determinar** a remessa de cópia digital dos autos ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas–IPAAM para que tomem as medidas cabíveis; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que dê ciência à Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, nos termos regimentais, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto e da Decisão; **9.7. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da Decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.452/2017 – Denúncia formulada pela empresa Thyssenkrupp Elevadores S/A, tendo como Denunciado o Instituto da Mulher Dona Lindu.

DECISÃO 645/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Determinar a**





concessão das garantias de contraditório e ampla defesa aos ex-gestores do Instituto Dona Lindu e do FES responsáveis pelo fato representado. As inadimplências remontam a exercícios pretéritos (2012 a 2015) razão pela qual os respectivos ordenadores de despesa à época deverão ser notificados. *Vencido o Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho, o qual votou pelo não conhecimento da denúncia.*

PROCESSO TCE-AM Nº 13.795/2016 – Denúncia formulada pelo Sr. José Silva Michiles, tendo como Denunciado o Sr. Nelci de Oliveira Lira.

DECISÃO Nº 646/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do voto proferido em sessão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. *Vencidos o Auditor-relator Alípio Reis Firmo Filho, que votou conhecimento, procedência, alcance e multas, e o destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela multa somente ao ordenador de despesas e acrescentando, em sessão, ao seu destaque a exclusão de aplicação de alcance.*

PROCESSO TCE-AM Nº 2.117/2018 (Apenso: 6.841/2013) - Embargos de Declaração, tendo como Embargante o Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior. Advogado: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331.

ACÓRDÃO Nº 1153/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, advogado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.184/2018 – Representação formulada pela Oficina Escola de Luteria da Amazônia – OELA, tendo como Representada a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos–SEMASDH. Advogado: Lilian da Silva Alves-OAB/AM 8.921.

DECISÃO Nº 642/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Oficina Escola de Luteria da Amazônia-OELA, contra a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos–SEMASDH, em virtude da impossibilidade da celebração de novos convênios devido ao bloqueio no sistema AFI e inscrição na Dívida Ativa determinados pela SEMASDH; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Oficina Escola de Luteria da Amazônia-OELA, contra a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos–SEMASDH, em virtude da impossibilidade da celebração de novos convênios devido ao bloqueio no sistema AFI e inscrição na Dívida Ativa determinados pela SEMASDH, visto que a SEMASDH apresentou justificativas suficientes para que se pudesse contrariar o exposto na representação; **9.3. Arquivar** os autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).





PROCESSO TCE-AM Nº 2.336/2018 (Aposos: 380/2018, 2.002/2017 e 5.100/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1154/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, e § 1º do art. 157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão do Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.3. Dar ciência** a Sra. Leda Mourão da Silva, advogada. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.967/2018 (Aposos: 1.184/2018, 1.186/2018, 5.101/2013, 2.966/2018 e 5.407/2012) - Embargos de Declaração, tendo como Embargante o Sr. Gedeão Timóteo Amorim. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1155/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art.11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **7.3. Dar ciência** a Sra. Leda Mourão da Silva, advogada. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 2.966/2018 (Aposos: 2.967/2018, 1.184/2018, 1.186/2018, 5.101/2013 e 5.407/2012) - Embargos de Declaração, tendo como Embargante o Sr. Gedeão Timóteo Amorim. Advogados: Leda Mourão da Silva-10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1156/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **7.3. Dar ciência** a Sra. Leda Mourão da Silva, advogada. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 10.498/2019 (Aposos: 11.329/2014 e 10.791/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 10791/2015. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Márcia Caroline Mileo Laredo-OAB/AM 8.936, Fernanda Couto de Oliveira-11413, Tayanna Bahia Costa-OAB/AM N. 7656, Taise dos Santos Justiniano-OAB/AM N. 9032, Fabio Nunes Bandeira de Melo-4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975.





ACÓRDÃO Nº 1159/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso do Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, mantendo na totalidade o Acórdão nº 662/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado no processo nº 10791/2015; **8.3. Determinar** a correção do erro material no item 10.2 do Parecer Prévio nº 31/2018 do Processo 10791/2015 para que conste ali o recolhimento da penalidade pecuniária em favor do FAECE estadual, na forma da Lei estadual nº 4.375/2016; **8.4. Notificar** o Recorrente, Sr. Amintas Junior Lopes Pinheiro, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão, para que tome ciência do decisório; Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro Mario e Conselheiro Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO TCE-AM Nº 13.166/2019 (Apenso: 15.066/2018 e 15.388/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 15066/2018.

ACÓRDÃO Nº 1160/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provimento Parcial** ao recurso da Fundação AMAZONPREV, no sentido de retirar o item 7.3 da Decisão nº 175/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 15066/2018, referente ao cálculo do ATS, por já estar correto e atualizado o cálculo da gratificação de ATS, mantendo incólume os demais itens. 1-

PROCESSO TCE-AM Nº 13.436/2019 (Apenso: 15737/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 15737/2018.

ACÓRDÃO Nº 1161/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Dar Provimento Parcial** ao recurso da Fundação AMAZONPREV, no sentido de retirar o item 7.2 da Decisão nº 183/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 15737/2018, referente ao cálculo do ATS, por já estar correto e atualizado o cálculo da gratificação de ATS, mantendo incólume os demais itens, em ênfase a inclusão da Gratificação de Localidade, bem como, retificação do ato concessório e da guia financeira.

PROCESSO TCE-AM Nº 633/2019 (Apenso: 1.421/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Anabela Cardoso Freitas, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 1421/2018. Advogado: Anne Lise Perin-OAB/AM 7.447.

ACÓRDÃO Nº 1157/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância





com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Anabela Cardoso Freitas, em face da Decisão nº 230/2019–TCE–Tribunal Pleno (fls. 105 a 106 do Processo 1421/2018), na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso da Sra. Anabela Cardoso Freitas, mantendo na totalidade a Decisão nº 230/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado no processo nº 1421/2018; **8.3. Notificar** a recorrente, Anabela Cardoso Freitas, bem como sua patrona, com cópia do Relatório/Voto e do presente Acórdão, para que tome ciência do decisório. Após as formalidades cabíveis, que seja retomada a execução do julgado no processo originário.

PROCESSO TCE-AM Nº 14.740/2019 (Apenso: 15.676/2018) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria de Jesus Nascimento Cunha, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 15676/2018. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Junior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1162/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de, preliminarmente: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário da Sra. Maria de Jesus Nascimento Cunha, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f” da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Conceder** prazo ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga-IPRETAB de 60 dias para que efetue as devidas retificações na guia financeira e no ato aposentatório da Recorrente, a fim de discriminar as parcelas remuneratórias e suas fundamentações. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.464/2018 - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque–SPA, exercício de 2017, de responsabilidade das Sras. Ralriene Fernandes de Souza (Ordenador de Despesa), Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 1163/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, Diretora Geral do SPA José Lins no período de 01/01/2017 à 13/11/2017, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art.188, inciso II; §1º, inciso II, todos estes da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, pela ausência de adequado planejamento e por haver realizado contratação direta mediante dispensa indevida de licitação; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Ralriene Fernandes de Souza, Diretora Geral do SPA JOSÉ LINS, no período de 14/11/2017 à 31/12/2017, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art.188, inciso II; §1º, inciso II, todos estes da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, por haver efetuado pagamento indenizatório por serviços prestados sem cobertura contratual; **10.3. Aplicar Multa** a Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza no valor de R\$ 3.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio





eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art.308, inciso VII da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, pela ausência de adequado planejamento e por haver realizado contratação direta mediante dispensa indevida de licitação; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Dar ciência** à Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza da decisão; **10.5. Dar ciência** à Sra. Ralriene Fernandes de Souza da decisão; **10.6. Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do art.102, da Lei 8.666/93.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.722/2018 - Prestação de Contas Anual do Hospital Geral Dr.Geraldo da Rocha, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Belota de Oliveira (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 1164/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas ds Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, Ordenadora de Despesas do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, referente ao exercício 2017, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei Estadual nº 2.423/1996; c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso II, todos estes da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, devido à contratação informal vedada pela Lei n. 8.666/1993, sem estado de necessidade concreto comprovado no episódio, bem como a realização de despesa sem prévio empenho de maneira indiscriminada; **10.2. Aplicar Multa** à Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, Ordenadora de Despesas do Hospital Geral Dr. Geraldo da Rocha, referente ao exercício 2017, nos termos do art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996, devido à contratação informal vedada pela Lei n. 8.666/1993, sem estado de necessidade concreto comprovado no episódio, bem como a realização de despesa sem prévio empenho de maneira indiscriminada, no valor de R\$ 15.000,00; que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Dar ciência** ao HGGR e à Sra. Ana Maria Belota de Oliveira da decisão.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.836/2018 (Apensos: 13.819/2018 e 11.530/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 11530/2017. Advogados: Paula Angela Valerio de Oliveira-OAB/AM nº 1.024 e Celiana Assen Felix-OAB/AM nº 6.727.

ACÓRDÃO Nº 1165/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, eis que ausente o interesse recursal; e **8.2. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio dos patronos constituído nesses autos.





PROCESSO TCE-AM Nº 13.819/2018 (Aposos: 13.836/2018 e 11.530/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Palmeira Reis, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº. 11530/2017.

ACÓRDÃO Nº 1166/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Palmeira Reis, eis que restam preenchidos os requisitos recursais de admissibilidade; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Roberto Palmeira Reis, de forma a anular a Decisão nº 42/2018–TCE–Tribunal Pleno, de modo que os autos retornem à fase instrutória a fim de que seja oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao recorrente; **8.3. Dar ciência** deste decisum ao Sr. Roberto Palmeira Reis.

PROCESSO TCE-AM Nº 339/2019 (Aposos: 575/2018 e 5.566/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 5566/2013. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1158/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provedimento** Parcial ao Recurso Ordinário, excluindo a responsabilidade do débito imputado ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no item 8.6 do Acórdão nº 189/2017-TCE-Segunda Câmara, considerando a comprovação das providências adotadas pelo recorrente ante a omissão do dever de prestar contas do conveniente, bem como manter inalterados seus demais itens, haja vista o jurisdicionado não ter logrado êxito em afastar a multa, a ilegalidade do convênio nem a irregularidade das Contas; **8.3. Dar ciência** da presente decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio de seus patronos.

PROCESSO TCE-AM Nº 11.568/2019 - Prestação de Contas Anual da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas – IO, exercício de 2018, de responsabilidade dos Srs. Luis Augusto Mito Junior (Ordenador de Despesa) e Cícero José de Lima Alencar (Ordenador de Despesa).

ACÓRDÃO Nº 1167/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Luis Augusto Mito Junior, Ex-Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Amazonas, período de 01/01/2018 a 21/05/2018, com fundamento no art. 1.º, inciso II e art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei nº 2.423/96, c/c art. 5º, inciso II e art. 188, §1º, inciso III, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, considerando realização de despesas com fragmentação, na compra de produtos de mesma natureza e a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em Lei; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Cícero José de Lima Alencar – Ex-Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Amazonas - período de gestão de 22/05/2018 a 31/12/2018, com fundamento no art. 1.º, inciso II e art. 22, inciso III, alínea “a” da Lei nº 2.423/96, c/c art.5º, inciso II





e art.188, §1º, inciso III, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, tendo em vista a ausência de procedimentos formais de contratação de fornecedores e a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em Lei; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Luis Augusto Mito Junior no valor de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código **5508-Multas** aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art. 25, parágrafo único c/c art. 54, "caput" da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, tendo em vista a realização de despesas com fragmentação, na compra de produtos de mesma natureza e a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em Lei; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Cícero José de Lima Alencar no valor de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código **5508-Multas** aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art. 25, parágrafo único c/c art. 54, "caput" da Lei nº 2.423/96; bem como o art. 190, inciso II c/c art.308, inciso VI da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, tendo em vista a ausência de procedimentos formais de contratação de fornecedores e a dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em Lei; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para providências que entender cabíveis, em observância ao art. 102 da Lei 8.666/93; **10.6. Dar ciência** ao Sr. Luis Augusto Mito Junior sobre a decisão; **10.7. Dar ciência** ao Sr. Cícero José de Lima Alencar sobre a decisão.

PROCESSO TCE-AM Nº 13.425/2019 (Apenso: 11.299/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcio Lima Noronha, em face da Decisão. Advogados: Yuri Dantas Barroso-OAB/AM nº 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes-OAB/AM nº 4976, Alexandre Pena de Carvalho-OAB/AM nº 4208, Simone Rosado Maia Mendes-OAB/AM nº A-666, Clotilde Miranda Monteiro de Castro-OAB/AM nº 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira-OAB/AM nº 5910, Brenda de Jesus Montenegro-OAB/AM nº 12.868 e Sergio Roberto Bulcão Bringel Junior-OAB/AM nº 14182. **ACÓRDÃO Nº 1168/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Marcio Lima Noronha, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provitamento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcio Lima Noronha, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 213/2019-TCE-Tribunal Pleno, considerando que o recorrente não logrou êxito em afastar o fundamento da sanção; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcio Lima Noronha, por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Dezembro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 11.677/2017 – Denúncia interposta pela Secretaria de Controle Externo-SECEX, tendo como denunciado a Sra. Luandy Lemos de Paula. Advogado: Floriano de Oliveira Maia Junior-OAB/AM 8.762.

DECISÃO Nº 660/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Denúncia interposta pela Secretaria de Controle Externo-SECEX, oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 409/2016 deste Tribunal de Contas, em face da Sra. Luandy Lemos de Paula, nos termos o art.1º, XXII da Lei Orgânica c/c o art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Denúncia em desfavor da Sra. Luandy Lemos de Paula, por considerar o acúmulo ilícito de cargos públicos, com base no art.37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988; **9.3. Determinar** à Secretaria de Tribunal Pleno para que: a) Oficie à Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, para que instaure o devido Processo Administrativo, objetivando a apuração de responsabilidade pela contratação ilegal da servidora Sra. Luandy Lemos de Paula, considerando ter sido comprovado nos autos que a referida Secretaria tinha pleno conhecimento do fato; b) Oficie ao Ministério Público Estadual, com cópia dos autos, para que adote as medidas que entender cabíveis quanto as ações de improbidade administrativa face aos atos aferidos na presente Denúncia/Representação; c) Oficie à Representada, acompanhando-lhe cópias do teor desta Decisão e do Relatório/voto para conhecimento dos seus termos. **9.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas às determinações legais.

PROCESSO Nº 15.521/2018 (Apenso: 11.748/2014) - Recurso de Reconsideração interpsoto pelo Sr. Gilson Nascimento Nonato, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 11.748/2014. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior-OAB/AM 5.851.

ACÓRDÃO Nº 1.193/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do





Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilson Nascimento Nonato, ex-Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Engenharia, Fiscalização, Segurança e Educação do Trânsito e Transporte de Manacapuru IMTRANS, nos termos do art.145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilson Nascimento Nonato, anulando o Acórdão nº 43/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.748/2014, que trata da Tomada de Contas Anuais do IMTRANS/Manacapuru, referente ao período de 01/03/2012 a 31/12/2012, determinando a notificação da Prefeitura Municipal de Manacapuru, da Sra. Marimey Gomes de Vasconcelos, e promovendo as demais diligências referidas no Laudo Técnico nº 202/2019-DICAMI; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Gilson Nascimento Nonato dos termos do julgado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 10.929/2019 - Prestação de Contas Anual formulada pela Câmara Municipal de Benjamin Constant, tendo como responsável o Sr. Ociney Cabral Firmino, Ordenador de Despesas, exercício 2018.

ACÓRDÃO Nº 1.194/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Sr. Ociney Cabral Firmino, Vereador Presidente, à época da Câmara Municipal de Benjamin Constant, referente ao exercício de 2018, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Ociney Cabral Firmino, responsável pela Câmara Municipal de Benjamin Constant, exercício de 2018, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos presentes autos.

PROCESSO Nº 10.948/2019 - Prestação de Contas da Sra. Suzana Farias de Araújo, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant-FMPS, exercício 2018.

ACÓRDÃO Nº 1.195/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Suzana Farias de Araújo, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant-FMPS, no curso do exercício 2018, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Suzana Farias de Araújo, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** ao atual Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant-FMPS que, na forma do art.140, IV, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, providencie o cumprimento do disposto nas Restrições nº 10 e nº 17 constantes no Relatório Conclusivo nº 40/2019, (fls.2039/2058)–cuja cópia dever-lhe-à ser remetida-que têm o seguinte teor: -Quanto à restrição nº 10: que providencie junto aos Poderes Municipais a lei autorizativa específica e o termo de acordo de parcelamento, acompanhado do comprovante de publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado, e





posteriormente encaminhe ao Tribunal de Contas, referente ao item 10 da notificação; -Quanto à restrição nº 17: que, na forma do art.140, IV, da Res. nº 04/2002-RI-TCE/AM, encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado assim que aprovada, sancionada e publicada, a Lei de Cargos, Carreiras e Remunerações do RPPS do Município de Benjamin Constant; **10.4. Determinar** que seja recomendado ao atual Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Benjamin Constant-FMPS que providencie a criação de órgão de controle interno do BCPREV; **10.5. Determinar** o apensamento dos autos ao Processo TCE nº 11465/2019, que trata da Prestação de Contas do Município de Benjamin Constant, exercício 2018, para que seja apurada naqueles autos a questão relativa à ausência de repasses das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal ao BCPREV, constante na Restrição nº 9 do Relatório Conclusivo nº 40/2019-DICERP (fls.2039/2058); **10.6. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção que verifique in loco se foram cumpridas as determinações constantes no supracitado item 3 e a recomendação constante no supracitado item 4; **10.7. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos: **10.7.1.** ao Ministério Público Estadual-MPE, para que conheça e adote as medidas que entender cabíveis, quanto à falta de repasses pelo Prefeito Municipal de Benjamin Constant dos valores devidos ao BCPREV (art. 11, I, da Lei nº 8429/1992); **10.7.2.** à Câmara Municipal de Benjamin Constant, para conhecimento do feito; **10.8. Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório Conclusivo n.º 40/2019-DICERP (fls.2039/2058), à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social-SRPPS, vinculada ao Ministério da Economia; **10.9. Arquivar** o processo após cumpridas as providências supracitadas.

PROCESSO Nº 512/2019 – Consulta interposta pela Serviço Autônomo de Água e Esgoto com o fito de esclarecer dúvida a respeito do Regime Jurídico de seus funcionários/servidores.

PARECER Nº 15/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art.5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art. 274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE, à unanimidade**, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo-SAAE, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Ozimar Costa dos Santos, Presidente da referida Autarquia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art.274, § 2º, e no art.278, do Regimento Interno deste Tribunal; **9.2. Responder** ao questionamento do Consulente nos seguintes termos: **1.** *A autarquia municipal que possuir lei que estabeleça regime jurídico sujeito à CLT cuja data da referida lei seja anterior a Emenda Constitucional nº 19/98 e a 07/03/2008 (data de publicação da decisão do STF) poderá manter tal regime jurídico em suas atuais e futuras admissões de pessoal?* Responde-se negativamente a essa indagação, uma vez que a decisão da Suprema Corte foi proferida com efeitos ex nunc (não retroativos) e também repristinatório, de acordo com o artigo 11, §2º, da Lei 9.868/1999, ou seja, a autarquia Municipal que possua lei que estabeleça a pluralidade de regimes, onde o referido diploma legal foi editado antes da Emenda Constitucional n.º 19/98, incorre em desrespeito tanto ao art. 39, da CRFB/88, quanto à decisão emanada por nossa Corte Maior. No tocante à segunda parte do questionamento, em razão desses efeitos ex nunc da decisão do STF, não é possível fazer uso da referida lei para futuras contratações em regime CLT. No entanto, permanecerão válidas as contratações em regime CLT realizadas antes de 07/03/2008, contanto que tenham sido feitas com fulcro em Lei editada no período compreendido entre a Emenda Constitucional nº 19/98 e a data da publicação do Acórdão do STF; **2.** *As autarquias que possuam lei municipal que estabeleça o regime jurídico sujeito à CLT poderá manter tal regime em razão do julgamento do STF ter natureza liminar e ainda não ter havido o julgamento do mérito da demanda?* **NÃO**, em decorrência do efeito erga omnes da Decisão do STF em sede de controle concentrado, não se facultando ao gestor cumprir ou não à determinação emanada de nossa Corte Maior, nos termos do art.11, §1º da Lei nº 9.868/1999. Entretanto, resta assegurada a validade dos atos pretéritos, praticados sob a égide da Emenda Constitucional nº 19 somente até a data da publicação do Acórdão (14 de agosto de 2007). Ou seja, se a lei foi editada durante esse período, as contratações





realizadas sob sua égide permanecerão válidas. Para fins de complementação do questionamento do Consulente, mesmo em se tratando de Lei Editada durante a vigência da E.C 19/98, tal diploma não poderá ser usado para contratações futuras; **3. Caso a Lei Municipal da Autarquia mesmo anterior a Emenda Constitucional nº 19/98 não possa manter o regime jurídico vinculado à CLT, qual seria a sugestão legal para regularizar o regime jurídico do quadro pessoal da Autarquia?** Como solução contundente, seria possível se permitir a transposição ao Regime Estatutário a esses trabalhadores, desde que tenham ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da CRFB), e que haja total consonância com o cargo/função exercida originalmente, em atenção ao fato de que i) deve ser preservado o montante global de sua remuneração; ii) deve ser contado o tempo de serviço; iii) ocorre com isso a transferência de seu vínculo previdenciário do RGPS para o RPPS; iv) a mudança depende de aceitação do funcionário que tem o direito de optar continuar a ser regido pelo regime celetista de sua época de contratação; **9.3. Dar ciência** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo-SAAE, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Ozimar Costa dos Santos, Presidente da referida Autarquia, da decisão do Colegiado, fornecendo cópia do Relatório nº 15/2019-CONSULTEC, fls.108/111, bem como do Parecer nº 6528/2019-PGC-MPC, às fls.115/119-v; **9.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 16.184/2019 – Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX-TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte.

DECISÃO Nº 661/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, sem resolução do mérito, uma vez que a matéria em tela já foi analisada nos autos do processo nº 12.801/2019, a fim de evitar o bis in idem.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 2.594/2016 - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial, tendo como embargante o Sr. Valdenor Pontes Cardoso. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5.851.

ACÓRDÃO Nº 1.196/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Valdenor Pontes Cardoso, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração do Sr. Valdenor Pontes Cardoso, mantendo os termos da decisão ora recorrida, com base no art.148 e seguintes da Resolução nº 04/02-TCE; **7.3. Notificar** o Sr. Valdenor Pontes Cardoso, por meio do seu advogado constituído nos autos, com cópia do Relatório/Voto e do presente Acórdão.

PROCESSO Nº 12.082/2018 - Embargos de Declaração em Denúncia, tendo como embargante o Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior-OAB/AM 5.851.

ACÓRDÃO Nº 1.197/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-





TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça em face da decisão nº 469/2019; **7.2. Julgar Procedente** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça em face da decisão n. 469/2019 para julgar extinta a representação sem resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência de litispendência; **7.3. Notificar** o Sr. Jonas Castro Ribeiro para que tenha conhecimento da decisão; **7.4. Notificar** o Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça para que tenha conhecimento da decisão; **7.5. Arquivar** os autos após certificada a ocorrência do trânsito em julgado.

PROCESSO Nº 12.307/2018 – Representação formulada pela Sra. Elissandra Monteiro Freire Alves, Procuradora de Contas, tendo como representado o Sr. Adenilson Lima Reis.

DECISÃO Nº 662/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alves, em face do Sr. Adenilson Lima Reis; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alves, contra o Sr. Adenilson Lima Reis, em consonância com o disposto com fulcro nos artigos 5º, XXII e XXIV, c/c 286, parágrafo único, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.3. Notificar** o Sr. Adenilson Lima Reis e a Representante Ministerial com cópia da presente Decisão para ciência do decisório para, querendo, apresentar o devido recurso.

PROCESSO Nº 15.811/2018 – Representação Oriunda de Manifestação formulada pela Ouvidoria do TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira e Carlos Henrique dos Reis Lima.

DECISÃO Nº 663/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação proveniente da Ouvidoria do TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proveniente da Ouvidoria do TCE/AM, nos termos dos artigos 5º, XXII e XXIV, c/c 286, parágrafo único, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.3. Notificar** a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, com envio das manifestações técnicas, Relatório/Voto e Decisão desta Corte para que tome ciência; **9.4. Determinar** o envio dos autos à DICOP para juntar os documentos digitais presentes no DVD enviado pela SEINFRA; **9.5. Arquivar** o processo com envio ao DIARQ.

PROCESSO Nº 455/2019 - Admissão de Pessoal Pendente, formulada pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, com Análise do Edital Nº 39/2019 de 01/04/2019, de Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento do cargo de professor para o Centro de Estudos Superiores de Itacoatiara.

DECISÃO Nº 664/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art.11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital nº 039/2019-UEA, de Concurso Público para provimento do cargo de professor para o Centro de Estudos Superiores de Itacoatiara, promovido pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, concedendo-lhe o devido registro, com





fundamento nos art.1º, IV c/c o art.31, I da Lei nº 2423/96 e art.5º, IV, c/c o art.261, §1º, da Resolução 04/2002; **9.2. Recomendar** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA que, em futuros editais de concurso, estabeleça um prazo mínimo de 30 dias entre a data de convocação e a de realização das provas, a fim de viabilizar a máxima competição entre os inscritos; **9.3. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da próxima Inspeção Ordinária a ser realizada na UEA o exame de todas as convocações realizadas até o término do prazo de validade do concurso, a fim de atestar se atenderam ao estabelecido no Edital nº 039/2019; **9.4. Notificar** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, na pessoa de seu reitor, Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, enviando-lhe cópia do Relatório-Voto e da presente Decisão para sua ciência; **9.5. Determinar** ao SEPLENO que após a ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e proceda ao arquivamento, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 12.781/2019 (Apenso: 13.776/2017 e 12.660/2019) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 13.376/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.198/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, nos moldes artigo 158, §3º c/c 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2.423/1996 e razões expostas no Relatório-Voto; **8.3. Notificar** a Fundação AMAZONPREV e a Sra. Ivandira Lima da Silva, acerca do presente Acórdão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; **8.4. Arquivar**, após comunicação, o processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 12.660/2019 (Apenso: 12.781/2019 e 13.776/2017) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ivandira Lima da Silva, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 13.776/2017. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior-Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1.199/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ivandira Lima da Silva, por meio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos moldes dos artigos 60 e 61 da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ivandira Lima da Silva, através da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para REFORMAR a Decisão nº 1983/2018 TCE-Segunda Câmara, para **Julgar legal** a aposentadoria voluntária da Sra. Ivandira Lima da Silva, no cargo de assistente técnico da Defensoria, Classe C, padrão 4, matrícula nº 000.060-4A, do quadro de pessoal de pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE; assim como **Determinar** seu registro; **8.3. Notificar** a Sra. Ivandira Lima da Silva e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto, Laudo Técnico Conclusivo e Parecer do Ministério Público; **8.4. Arquivar**, após comunicação e adoção das providências quanto à reforma do julgado primitivo, o presente processo nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 13.080/2019 – Representação interposta pelo SECEX-TCE/AM, tendo como representado o Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

DECISÃO Nº 665/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no





exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pela SECEX-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação de lavra SECEX-TCE/AM, em face da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, representada pelo prefeito Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em função da constatação de pagamentos antecipados realizados nos Contratos nº 73,74,75,76 e 77, todos de 2017, cujos objetos advêm da vencedora da Tomada de Preços nº 002/2017, lotes I, II, III, IV e V, empresa YEM Serviços Técnicos e Construções-EIRELI; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Clovis Moreira Saldanha no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro nos arts.52 e 54, II e §3º da Lei 2423/96 c/c art.308, VI da Resolução 04/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que desde já autorizo; **9.4. Notificar** o Sr. Clovis Moreira Saldanha com cópia do Relatório/Voto e da presente Decisão para ciência do decisório e para, querendo, apresentar o devido recurso; **9.5. Determinar** à DICOP que promova o apensamento destes autos à Prestação de Contas da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2017, autuada sob o nº 11.092/2018, para fins de consulta.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 14.001/2017 – Denúncia formulada pela Sra. Jucirene Meireles Azevedo, tendo como denunciado a Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB.

DECISÃO Nº 666/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia interposta pela Sra. Jucirene Meireles Azevedo, admitida por meio de Despacho da Presidência, fls.49/50; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia interposta pela Sra. Jucirene Meireles Azevedo, em face da Superintendência Estadual de Habitação-SUHAB, em vista dos argumentos apresentados no Voto; **9.3. Dar ciência** a Sra. Jucirene Meireles Azevedo e demais interessados, desta Decisão; **9.4. Arquivar** o processo após cumpridas as determinações acima, conforme os termos regimentais.

PROCESSO Nº 11.933/2018 - Prestação de Contas Anual formulada pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A.-AFEAM, tendo como responsável o Sr. Alex Del Giglio, Ordenador de Despesas, exercício 2017.

ACÓRDÃO Nº 1.200/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do Amazonas-AFEAM, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Alex Del Giglio, Diretor-Presidente à época; **10.2. Determinar** à origem que, no prazo de 30 dias, providencie a completa atualização do Portal de Transparência da AFEAM, com especial





atenção para as informações relacionadas às receitas do período, quadro de pessoal e diários concedidas; **10.3. Recomendar** à Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A.-AFEAM que no momento da apresentação das prestações de contas futuras, disponibilize a este Tribunal elementos e informações mais detalhadas a respeito do Comitê de Análise de Crédito da AFEAM; **10.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Alex Del Giglio, ora responsável; **10.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 254/2019 – Representação Oriunda de Manifestação formulada pela Ouvidoria do TCE/AM, tendo como representado a Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

DECISÃO Nº 667/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de demanda da Ouvidoria deste TCE/AM e interposta em face da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.93/94; **9.2. Julgar Procedente** esta Representação proposta em face da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, sob a responsabilidade da Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, vez que a gestão da pasta municipal realizou contratações temporárias e prorrogações em detrimento a convocação e nomeação de candidatos aprovados em concurso público; **9.3. Conceder prazo** a Secretaria Municipal de Educação-SEMED de 90 dias para convocação e nomeação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2017; **9.4. Conceder prazo** a Secretaria Municipal de Educação-SEMED de 60 dias para apresentar estudo comparativo entre o custo do pagamento de gratificação de carga dobrada e a nomeação de servidores aprovados no concurso; **9.5. Determinar** à Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, ou quem a houver substituído na gestão da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, que se abstenha de contratar e/ou prorrogar contratações temporárias de professores cujos cargos possuam candidatos pendentes de nomeação; **9.6. Determinar** à Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, ou quem a houver substituído na gestão da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, que se abstenha de conceder gratificação carga dobrada a professores temporários cujos cargos possuam candidatos aguardando nomeação; **9.7. Dar ciência** a Sra. Kátia Helena Serafina Cruz Schweickardt, ou quem a houve substituído na gestão da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, acerca desta Decisão, informando-lhe que o não cumprimento dos itens acima, em especial no prazo estabelecido, implicará na aplicação de penalidade prevista no art.308, inciso II, "a", da Resolução TCE/AM nº 04/2002 c/c art.54, inciso IV da Lei Estadual nº 2423/1996; **9.8. Determinar** à DICAPE deste Tribunal de Contas que acompanhe a estrita observância desta decisão; **9.9. Arquivar**, após o cumprimento integral de todos os itens anteriores, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 525/2019 (Apenso: 5.185/2015) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Denise Braga Menezes, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 5.185/2015. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior-OAB/AM 5.851.

ACÓRDÃO Nº 1.201/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Denise Braga Menezes, em face do Acórdão nº 150/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 5185/2015, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.25/27; **8.2. Negar Provitmento** ao Recurso de Revisão da Sra. Denise Braga Menezes, mantendo o Acórdão nº 150/2017-





TCE-Segunda Câmara inalterado, por não prosperar as razões recursais; **8.3. Dar ciência** à Sra. Denise Braga Menezes e demais interessados sobre esta decisão; **8.4. Arquivar** o recurso e os respectivos processos apensos, por cumprimento da decisão conforme os termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 14.130/2019 (Apenso: 10.114/2019 e 10.229/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Jose Afonso Pontes, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 10.229/2019.

ACÓRDÃO Nº 1.202/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Jose Afonso Pontes, Em Face da Em Face da Decisão Nº127/2019-TCE/Primeira Câmara, Exarada nos Autos do Processo Nº10229/2019; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Jose Afonso Pontes, Em Face da Em Face da Decisão Nº127/2019-TCE/Primeira Câmara, Exarada nos Autos do Processo Nº10229/2019; **8.3. Anular** a Decisão Nº127/2019-TCE/Primeira Câmara, exarada nos Autos do Processo Nº10229/2019; **8.4. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Jose Afonso Pontes, no Cargo de Professor, 6ª Classe, Pf20-adc-vi, Referência A, Matrícula Nº 015.413-0c, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, Publicado no D.O.E Em 24/05/2018; **8.5. Determinar** o registro da Aposentadoria concedida em favor da Sra. Maria Jose Afonso Pontes; **8.6. Dar ciência** à Sra. Maria José Afonso Pontes e à Fundação AMAZONPREV sobre o teor da decisão; **8.7. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão.

PROCESSO Nº 16.196/2019 (Apenso: 10.795/2013) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Marcelino Rodrigues da Silva, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 10.795/2013.

ACÓRDÃO Nº 1.203/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Ordinário interposto pelo Sr. Marcelino Rodrigues da Silva em face da Decisão Nº 247/2014-TCE-Primeira Câmara Referente ao Processo Nº 10795/2013; **8.2. Dar Provedimento** ao Recurso de Ordinário interposto pelo Sr. Marcelino Rodrigues da Silva em face da Decisão Nº 247/2014-TCE-Primeira Câmara referente ao Processo Nº 10795/2013; **8.3. Determinar** que o Órgão Previdenciário proceda à correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço-ATS, devendo este ser calculado sobre o soldo atribuído no momento da transferência para a reserva remunerada, retificando o decreto de aposentadoria e a guia financeira; **8.4. Determinar** o registro do ato retificatório referente ao benefício do Sr. Marcelino Rodrigues da Silva, após cumprida a decisão; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Marcelino Rodrigues da Silva e ao Órgão Previdenciário sobre o teor da decisão; **8.6. Arquivar** o processo após o cumprimento da decisão. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pela negativa de provimento ao recurso.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 10.193/2013 - Prestação de Contas Anual formulada pela Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, tendo como responsável o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal de São Paulo de





Olivença, exercício 2013. Advogado: Jameson Damasceno Pinheiro de Menezes-OAB/AM 3.339 e Ana Lúcia Salazar de Sousa-OAB/AM 7.173.

PARECER PRÉVIO Nº 50/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de São Paulo de Olivença, na competência atribuída pelo art.11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2012, Gestão do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art.1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, o cumprimento do art. 127, §§ 5º e 6º da CE/AM, em especial o prazo de 60 dias para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 50/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art.22, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas supracitadas; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 2.066.610,09 (dois milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e dez reais e nove centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos abaixo discriminados, que devem ser recolhidos, no prazo de 30 dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **10.2.1.** No valor de R\$ 387.001,00 (trezentos e oitenta e sete mil e um reais), por despesas decorridas sem a comprovação de sua real necessidade, tais como, fornecimento de alimentos, cestas básicas e locação de embarcação fluvial, conforme itens 23, 24 e 25, da fundamentação do Voto; **10.2.2.** No valor de R\$ 56.583,20 (cinquenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte centavos), em solidariedade com o Sr. João Lúcio Galvão Gonçalves, engenheiro contratado, pela ausência de elementos/documentos (relatórios técnicos periódicos, planilhas de medição, termo de recebimento provisório/definitivo, diário de obra assinado pelo fiscal e outros serviços técnicos) que comprovem a efetiva atuação na prestação de serviço de assessoria e fiscalização técnica em engenharia civil, objeto da Carta Convite nº 001/2012, item 38.14, da fundamentação do Voto; **10.2.3.** No valor de R\$ 78.878,06 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e seis centavos), pela ausência de identificação de documento que comprove a destinação e/ou aplicação da compra de material hidráulico, na Carta Convite nº 009/2012, item 40.15, da fundamentação do Voto; **10.2.4.** No valor de R\$ 44.340,00 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais), pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação das centrais de condicionador de ar, da Carta Convite nº 002/2012, item 41.11, da fundamentação do Voto; **10.2.5.** No valor de R\$ 78.580,00 (setenta e oito mil, quinhentos e oitenta reais), pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação dos materiais elétricos adquiridos, na Carta Convite nº 008/2012, item 42.15, da fundamentação do Voto; **10.2.6.** No valor de R\$76.850,00 (setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), em solidariedade com a Empresa Nicson M





Lima Transportes-ME, pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação dos materiais adquiridos (cimento), na Carta Convite nº 007/2012, item 43.12, da fundamentação do Voto; **10.2.7.** No valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação dos materiais adquiridos (cimento), na Carta Convite nº 016/2012, item 44.15, da fundamentação do Voto; **10.2.8.** No valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), pela ausência de elementos/documentos que comprovem o efetivo fornecimento, bem como, identificação da destinação dos materiais adquiridos (caixa d'água), na Carta Convite nº 010/2012, item 45.11, da fundamentação do Voto; **10.2.9.** No valor de R\$ 1.248.877,83 (um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), em solidariedade com a Empresa Marreira Construções e Com. De Prod. Alimentos Ltda., pela ausência dos Boletins de medição, caracterizando de forma precisa as etapas e serviços concluídos e suas respectivas correspondências com o edital, com o instrumento contratual e com o cronograma físico-financeiro, aprovados pela fiscalização e assinado pelo preposto da contratada e pelo gestor do contrato (Art. 63, § 2º, III da Lei 4.320/64 c/c os arts. 66 e 67 da Lei 8666/93); e Registros fotográficos da obra/serviço (antes, durante e após a conclusão); na Carta Concorrência nº 001/2012, item 48, da fundamentação do Voto; **10.2.10.** No valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), referente à importância paga à contratada na fonte de recurso 103-COSIP, de uma obra contemplada integralmente com Recursos Federais, conforme afirma a DICOP, item 49.34, da fundamentação do Voto. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "a" da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por todos os meses em que os demonstrativos contábeis foram entregues com atraso (janeiro a dezembro/2012), perfazendo o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), constante no item 20, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art.308, inciso I, "b" da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada bimestre (3º e 4º bimestres/2012) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, perfazendo o montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), constante no item 18, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art.308, inciso I, "c" da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada semestre (1º e 2º semestres/2012) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, perfazendo o montante de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), constante no item 22, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido,





é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 19, 21, 26 a 37, 38.8 a 38.13, 39.13 a 39.21, 40.10 a 40.14, 41.5 a 41.10, 42.9 a 42.14, 43.6 a 43.11, 44.11 a 44.14, 45.6 a 45.10, 46.6 a 46.24, 47.8 a 47.10, 48 e 49.14 a 49.33, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.7. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 23, 24, 25, 38.14, 40.15, 41.11, 42.15, 43.12, 44.15, 45.11 e 49.34, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.8. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença:** a) que atente no cumprimento do art. 38, caput da lei 8.666/93, no tocante à autuação, numeração e protocolização dos processos administrativos, item 47.6, da fundamentação do Voto; b) que formalize adequadamente os processos de dispensa de licitação nos termos da Lei nº 8.666/93, com observância da necessidade de elaboração de parecer jurídico, exigível no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, item 47.7, da fundamentação do Voto. **10.9. Determinar** o encaminhamento ao Ministério Público do Estadual, nos termos do art. 190, inciso III, alínea b da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis.

PROCESSO Nº 11.343/2017 - Prestação de Contas Anual formulada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus, tendo como responsável o Sr. Américo Gorayeb Júnior e Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, Gestor e Ordenador de Despesas, exercício 2016.

ACÓRDÃO Nº 1.172/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a prestação de contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus-Srmm, exercício de 2016, sob responsabilidade dos Srs. Américo Gorayeb Júnior e Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, respectivamente, Gestor e Ordenador de Despesas, nos termos do art.22, III, alínea "b" da Lei nº 2.423/96 e art.5º, II,





da Resolução nº 04/2002-TCE-AM; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Américo Gorayeb Júnior, Ex-secretário de Estado, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos itens 3 e 4, nas formas expostas na fundamentação do voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96), através de Documentação de Arrecadação-DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca, ex-Secretário Executivo e ordenador de despesa, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), conforme os termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos itens 3 e 4, nas formas expostas na fundamentação do voto. Fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ (art.72, III, "a", da Lei n.º 2423/96), através de Documentação de Arrecadação-DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com encaminhamento do comprovante de pagamento a esta Corte devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Recomendar** à Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Manaus-SRMM que apresente iniciativas de implementação do controle interno e atente para a legislação relativa à matéria.

PROCESSO Nº 11.497/2018 - Prestação de Contas Anual formulada pela Câmara Municipal de Alvarães, tendo como responsável o Sr. Mauricio Cruz de Souza, Ordenador de Despesas, exercício 2017.

ACÓRDÃO Nº 1.208/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Mauricio Cruz de Souza, Presidente e Ordenador de Despesas, na competência atribuída pelo art.11, inc. III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04, de 23.05.2002 c/c os termos do art.22, II, da Lei nº 2423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Mauricio Cruz de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80, (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM pelo semestre (2º semestre de 2017) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, item 9, da fundamentação do Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III,





alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Mauricio Cruz de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 13.654,38, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), referente a 20% do valor previsto no art.54, §2º, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art.308, VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, conforme estabelece o art.53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, pelas impropriedades identificadas nos itens 7, 10, 11, 12.b, 12.c, 13.c e 13.d da fundamentação do Voto. O valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERE autorizando, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Alvarães para que cumpra com rigor o estabelecido no artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que diz respeito ao procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, item 12.a e 13.a da fundamentação do Voto. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pela irregularidade das Contas e pela alteração da fundamentação da multa constante do item 3, do Voto do relator, mantendo o valor aplicado.*

PROCESSO Nº 14.547/2018 – Representação interposta pelo Sr. Micharle Tavares de Almeida, tendo como representado o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

DECISÃO Nº 668/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, preliminarmente, a Representação, formulada pelo Sr. Micharle Tavares de Almeida, Servidor Público e Delegado Sindical do SINTEAM-Fonte Boa, em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Considerar revel** o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, tendo em vista a ausência de manifestação válida e regular no presente feito, com fulcro no art.20, § 3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente**, no mérito, a Representação, formulada pelo Sr. Micharle Tavares de Almeida, Servidor Público e Delegado Sindical do SINTEAM-Fonte Boa, em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, tendo em vista a notória violação das determinações legais referentes aos deveres de Publicidade e Transparência, além da inobservância da legislação referente à transparência dos atos do Poder Público, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal; **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal. A referida penalidade deverá ser recolhida, no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a





esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Determinar** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito do Município de Fonte Boa, no prazo de 60 dias, que proceda à adoção de medidas para efetuar a atualização do Portal da Transparência em todos os seus itens, normatizando os procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) em todos os seus aspectos, estabelecendo mecanismos que garantam a continuidade da divulgação das informações mesmo com mudanças de gestores, observando a exigência de publicação em tempo real; **9.6. Notificar** as partes interessadas, Srs. Micharle Tavares de Almeida e Gilberto Ferreira Lisboa, respectivamente, Delegado Sindical do SINTEAM-Fonte Boa e Prefeito Municipal de Fonte Boa, a fim de que sejam cientificados da presente decisão; **9.7. Determinar** à SEPLENO que proceda com as diligências cabíveis relacionadas à juntada desta decisão à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2018.

PROCESSO Nº 10.374/2019 – Representação interposta pela SECEX-TCE/AM, tendo como representado a Câmara Municipal de Tefé e João Paulo Rodrigues Nascimento. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416.

DECISÃO Nº 669/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-SECEX-TCE/AM, em face da Câmara Municipal de Tefé, sob a gestão do Sr. João Paulo Rodrigues do Nascimento, Vereador Presidente da supradita casa legislativa, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela SECEX-TCE/AM, considerando que permanecem integralmente não sanadas, três das cinco irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, às fls.7/41, identificadas no Relatório Voto como os achados 1, 3 e 13; **9.3. Notificar** o Sr. João Paulo Rodrigues Nascimento, Presidente da Câmara Municipal de Tefé, para que tome ciência da presente Decisão; **9.4. Determinar** a concessão de prazo de 60 dias à Câmara Municipal de Tefé, para fins de cumprimento das providências abaixo descritas, com o devido encaminhamento da comprovação do feito à esta Corte de Contas no íterim supradito, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento: 9.4.1 Publicação de resultados de inspeções, auditorias, pareceres prévios ou prestações de contas realizadas por órgãos de controle externo e interno; 9.4.2 Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios de Execução Orçamentária, e; 9.4.3 Adoção de sistema integrado de administração financeira, orçamentária e contábil.

PROCESSO Nº 10.572/2019 – Representação interposta pela Sra. Edinora Elizabeth Sena da Silva, tendo como representado a Câmara Municipal de Manaus-CMM.

DECISÃO Nº 670/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Sr. Edinora Elizabeth Sena da Silva, considerando a Decisão do STF, constante no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 606358, conforme fundamentação do Voto; **9.2. Notificar** as partes interessadas, Sra.





Edinôra Elizabeth Sena da Silva e a Câmara Municipal de Manaus, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e da presente Decisão, a fim de que estas tomem ciência do conteúdo dos mesmos; **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 11.092/2019 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como representado o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa.

DECISÃO Nº 671/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de Fonte Boa, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Considerar revel** o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **9.3. Julgar Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, atual Prefeito Municipal de fonte Boa, por ausência de comprovação, por parte do gestor municipal, do cumprimento da Lei nº 12. 527/2011(Lei de Acesso à Informação); **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito Municipal de Fonte Boa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 4/2018-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo ser encaminhado comprovante do pagamento a esta Corte de Contas, devidamente autenticado pelo banco, ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Determinar** à SEPLENO que proceda com as diligências cabíveis relacionadas à juntada desta Decisão à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, exercício de 2018, Processo TCE/AM nº 11.560/2019, em respeito ao princípio non bis in idem.

PROCESSO Nº 13082/2019 – Representação oriunda da Manifestação formulada pela Ouvidoria do TCE/AM, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Itacoatiara.

DECISÃO Nº 672/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da Manifestação n.º 86/2019 (fl.2), registrada na Ouvidoria do TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Improcedente**, no mérito, a Representação, oriunda da Manifestação nº 86/2019 (fl.2), registrada na Ouvidoria do TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, uma vez que restaram ausentes as comprovações de atos ilícitos ou dano ao erário no presente caso, dada a aparente





regularidade nos gastos e na entrega da UBSF de Itacoatiara; **9.3. Notificar** o Sr. Antônio de Oliveira Peixoto, gestor da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e da presente Decisão, a fim de que este tome ciência do conteúdo dos mesmos; **9.4. Determinar** o encaminhamento de cópia da Manifestação Técnica nº 029/2019-DICOP à SECEX, para que esta envie à próxima Comissão de Inspeção de Itacoatiara, para fins de verificação dos mobiliários e demais acessórios necessários ao pleno funcionamento da UBSF, acerca da forma que foram adquiridos e se a mesma, atende ao fim a que se destina; **9.5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 608/2019 (Apenso: 1.528/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Diego Quadros de Oliveira, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 1.528/2018. Advogado: Félix Valois Coelho Junior-OAB/AM 339.

ACÓRDÃO Nº 1.204/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** o Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Diego Quadros de Oliveira, em face Decisão n.º 127/2019-Administrativa-Tribunal Pleno (fls. 199/200 do Processo nº 1528/2018, apenso), uma vez que restou ausente o adimplemento do requisito da apresentação de fatos novos para o referido pedido, nos termos do art.121, da Lei nº 1762/1986-TCE/AM, conforme Fundamentação do Voto; **8.2. Dar ciência** ao Sr. Diego Quadros de Oliveira do teor do presente Acórdão, devendo o setor responsável enviar-lhe cópias reprográficas do Relatório-Voto e do Acórdão; **8.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 669/2019 (Apenso: 914/2018) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Diego Quadros de Oliveira, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 914/2018. Advogados: Diego Marcelo Padilha Golçalves-OAB/AM 7.613 e Félix Valois Coelho Junior-OAB/AM 339.

ACÓRDÃO Nº 1.205/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração, interposto pelo Sr. Diego Quadros de Oliveira, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento**, no mérito, ao Pedido de Reconsideração, interposto pelo Sr. Diego Quadros de Oliveira, para manter, na íntegra, o teor das disposições da Decisão nº 131/2019-Administrativa-Tribunal Pleno (fl.326, do Processo nº 914/2018), haja vista a ausência de razões suficientes para ensejar a reforma da mesma; **8.3. Dar ciência** do teor do Acórdão ao Sr. Diego Quadros de Oliveira, por meio de seus patronos regularmente constituídos, encaminhando-lhe cópia reprográfica do Relatório-Voto e do presente Acórdão; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais; devolvendo-se, ainda, o Processo nº 914/2018, em apenso, ao seu Relator, para as providências que entender pertinentes ao caso. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.502/2019 (Apenso: 12.580/2019) - Recurso Ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, tendo como interessada a Sra. Ana Auxiliadora Silva Mendonça.





ACÓRDÃO Nº 1.206/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão n.º 1128/2019-TCE-Primeira Câmara, (fls.65/66 do processo nº 12.580/2019, em apenso), uma vez que restou ausente o adimplemento do requisito da tempestividade para a referida espécie recursal, nos termos do art.145, inciso I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar ciência** às partes interessadas, Sra. Ana Auxiliadora Silva Mendonça e a Fundação AMAZONPREV, do teor da presente Decisão, devendo o setor responsável enviar-lhes cópias reprográficas do Relatório-Voto e do presente Acórdão; **8.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo nº 12.580/2019, em apenso, ao seu respectivo Relator, para que este proceda com as medidas que considerar pertinentes.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 11.426/2016 - Prestação de Contas Anual formulada pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, tendo como responsável o Sr. João Leonel de Britto Feitoza, Diretor Presidente do DETRAN e Ordenador de Despesas, exercício 2015.

ACÓRDÃO Nº 1.207/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5.º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. João Leonel de Britto Feitoza, nos termos do inciso II do art.1.º e do inciso II do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. João Leonel de Britto Feitoza, nos termos dos arts.24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à atual gestão do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN que adote as seguintes providências: **10.3.1.** Cumpra na íntegra a Resolução TCE/AM nº 04/2016, notadamente quanto ao envio da relação das licitações realizadas para atender à entidade; **10.3.2.** Publique todos os atos inclusive as portarias que designam os fiscais de contrato, em observância aos princípios da publicidade e da legalidade (art.37 da CF/88); **10.3.3.** Mantenha as declarações de bens e valores atualizados nas pastas funcionais (art.13 da Lei nº 8.429/92 e disposições da Lei nº 8.730/93 c/c o art.289 da Resolução TCE Nº 04/2002); **10.3.4.** Realize de concurso público, em observância ao art.37, inciso II, da CF/88; **10.3.5.** Permaneça envidando esforços necessários à efetivação das cobranças em face dos contribuintes relativas às dívidas tributárias junto ao órgão. **10.4. Determinar** à SECEX/DICAI que observe, por meio das próximas inspeções in loco ou via sistema e-Contas, se a Unidade Gestora em epígrafe está cumprindo as recomendações lançadas nos subitens acima; **10.5. Dar ciência** acerca do decisor ao Sr. João Leonel de Britto Feitoza, nos termos do art.161 e 162, § 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.730/2017 – Denúncia Anônima formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo como denunciado o Sr. Ayslan Christennes Carvalho Marques, Delegado da Polícia Civil do Estado do Amazonas. Advogado: Eduardo Alvarenga Viana-OAB/AM nº 6032 e Leonardo Alvarenga Viana-OAB/AM nº 6956.





DECISÃO Nº 647/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Amazonas, encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas-SECEX/TCE-AM, em face do Sr. Ayslan Crhistennes Carvalho Marques, Delegado da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em razão de suposta ausência de comprovação do registro das atividades do servidor nas unidades integrantes da Polícia Civil do Estado do Amazonas no período iniciado em 29/03/15 até 31/01/17, embora continuasse recebendo seu salário, com anuência do Delegado-Geral à época, com fundamento no art.279 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Denúncia oriunda da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Amazonas, encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas-SECEX/TCE-AM, em face do Sr. Ayslan Crhistennes Carvalho Marques, Delegado da Polícia Civil do Estado do Amazonas, uma vez que as justificativas e documentos apresentados pelo Denunciado são suficientes para sanar os questionamentos realizados, tendo sido comprovado o registro das atividades do servidor nas unidades integrantes da Polícia Civil do Estado do Amazonas no período questionado; **9.3. Determinar** à atual gestão a Polícia Civil do Estado do Amazonas, com o fito de aprimorar o controle de frequência de seus servidores, notadamente quanto ao registro de ponto dos plantonistas, que realize a fiscalização do cumprimento da jornada de trabalho seja efetuada por meio de folha de ponto, sendo utilizado formulário diário e individual de frequência; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que dê ciência à Denunciante e aos demais interessados, acerca do teor do presente decism, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.5. Arquivar** definitivamente os presentes autos nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.308/2017 - Prestação de Contas Anual interposto pela Câmara Municipal de Beruri, tendo como responsável o Sr. Raimundo Marcelo Praia da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Beruri e Ordenador de Despesas, exercício 2016.

ACÓRDÃO Nº 1.174/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Raimundo Marcelo Praia da Silva, gestor e ordenador de despesas, nos termos do art. 20, §4º, da LO/TCE; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Raimundo Marcelo Praia da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Beruri, exercício de 2016, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Raimundo Marcelo Praia da Silva no valor de R\$ 239.233,54 (duzentos e trinta e nove mil duzentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, face às irregularidades atentatórias à incolumidade do erário verificadas na instrução e transcritas na fundamentação do Voto (itens I – 1.9 e II – 8), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Beruri por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Marcelo Praia da Silva no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 308, VI, da





Resolução 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal, referentes aos itens I e II e seus subitens, transcritos na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Dar ciência** à Câmara Municipal de Beruri acerca das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópia das manifestações das Unidades Técnicas e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas nas referidas peças técnicas; **10.6. Determinar** o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.

PROCESSO Nº 11.239/2017 - Prestação de Contas Anual formulada pela Câmara Municipal de Urucurituba, tendo como responsável o Sr. Manuel Costa Leal, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba e Ordenador de Despesas, exercício 2016. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413, Igor Ferreira Arnaud-OAB/AM 10.428.

ACÓRDÃO Nº 1.175/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Manuel Costa Leal, Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, exercício de 2016, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, III, "b" e "c", da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Manuel Costa Leal no valor de R\$ 235.779,16 (duzentos e trinta e cinco mil setecentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, face às irregularidades atentatórias à incolumidade do erário verificadas na instrução e transcritas na fundamentação do Voto (itens I - 7.1.3.1, I - 7.1.3.2 e III - 6), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Urucurituba. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Manuel Costa Leal no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.308, VI, da Resolução 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal, referentes aos itens II.1 ao II.30 e seus subitens, transcritos na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Dar ciência** à Câmara Municipal de Urucurituba acerca das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias da manifestação da Unidade Técnica e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas nas referidas peças técnicas; **10.5. Determinar** o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º da Lei nº 2423/96, para adoção de medidas que entender necessárias.





PROCESSO Nº 13.980/2017 - Embargos de Declaração com Representação, interposto pelo Ministério Público de Contas, tendo como embargante o Sr. Manuel Sebastião Pimentel e Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM nº 5.851.

ACÓRDÃO Nº 1.176/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré, por intermédio de seu patrono, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e no mérito: **7.2. Negar Provitamento** ao presente Recurso do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade) no julgado, devendo ser mantida na íntegra a Decisão nº 407/2017-TCE, proferida, à unanimidade, nos termos do Voto deste Relator, em consonância com o pronunciamento do membro do Ministério Público oficiante no feito; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique do decisum o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, por meio de seu patrono, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM nº 5.851, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.

PROCESSO Nº 11.356/2018 - Prestação de Contas Anual formulada pela Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, tendo como responsável a Sra. Ângela Neves Bulbol de Lima, Secretária de Administração e Gestão da SEAD e Ordenador de Despesa, exercício 2017.

ACÓRDÃO Nº 1.177/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Silvio Romano Benjamim Junior, ex-Secretário (de 01/01 a 04/10/17) e da Sra. Ângela Neves Bulbol de Lima, ex-Secretária (de 06/10 a 31/12/17), nos termos do art.1º, inciso II, 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/1996 e art.188, § 1º, inciso II, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD que:** **10.2.1.** Proceda ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias e demais encargos, de modo a não onerar os cofres públicos com ocorrências de juros e multas; **10.2.2.** Realize os devidos ajustes nos registros contábeis relativos à conta “Bens Móveis” do Balanço Patrimonial e o Saldo constante na Relação de Bens Patrimoniais do Sistema Ajuri, e; **10.2.3.** Observe o disposto no art. 42 da Lei nº 101/2000 quanto à inscrição de despesas em restos a pagar. **10.3. Dar quitação** ao Sr. Silvio Romano Benjamim Junior, ex-Secretário da SEAD (de 01/01 a 04/10/17), nos termos dos arts. 24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** à Sra. Angela Neves Bulbol de Lima, ex-Secretária da SEAD (de 06/10 a 31/12/17), nos termos dos arts.24 e 72, II, ambos da Lei nº 2.423/96, c/c o art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que adote as providências dispostas no art.161 da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.6. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 15.248/2018 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado o Sr. Francisco Deodato Guimarães.





DECISÃO Nº 648/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada pelo Ministério Público Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, em face do Sr. Francisco Deodato Guimarães, ex-Secretário da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, em virtude da omissão de informações solicitadas por meio do Ofício nº 228/2018-CASA/MPC (fls.05/06), com o fito de apurar as situações denunciadas em meios jornalísticos acerca da falta de aparelhos de tomografia e de materiais cirúrgicos em hospitais, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio do Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida, uma vez que não restou configurada a situação fática denunciada em meios jornalísticos acerca da falta de aparelhos de tomografia e de materiais cirúrgicos em hospitais estaduais, conforme fundamentado no Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Deodato Guimarães, ao Ministério Público de Contas e aos demais interessados acerca do teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.581/2018 (Apenso: 15.579/2018) – Representação com Pedido de Cautelar, interposta pela Empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento LTDA, tendo como representado a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM e Comissão Geral de Licitação-CGL. Advogados: Mauricio Lima Seixas-OAB/AM nº 7881 e Linconl Freire da Silva-OAB/AM nº 11125 e Gláucio Herculano Alencar-OAB/AM nº 11.183.

DECISÃO Nº 649/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento LTDA em face do Sr. Alan Cláudio Menezes da Costa, Pregoeiro do certame à época, do Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL/AM à época, da Sra. Eren Bianca Parente de Assis, Assessora Jurídica à época, e da Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, Chefe do Departamento Jurídico à época, em virtude da habilitação da Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas-COOPEAM no Pregão Eletrônico nº 944/2018-CGL/AM, uma vez que o instrumento fiscalizatório atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação uma vez que não restaram configuradas as irregularidades apontadas pela empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento LTDA referentes à condução do Pregão Eletrônico nº 944/2018-CGL/AM; **9.3. Dar ciência** do decism à empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamento LTDA e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e desta Decisão; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais, após o cumprimento do item acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.579/2018 (Apenso: 15.581/2018) – Representação interposta pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. LTDA, tendo como representado a Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM e Comissão Geral de Licitação-CGL. Advogado: Sidney Coelho-OAB/AM nº 9.664.





DECISÃO Nº 650/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S em face da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM e da Comissão Geral de Licitação-CGL, em virtude da habilitação e consequente adjudicação da empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda.-EPP nos Pregões Eletrônicos nº 236/2018-CGL/AM, nº 903/2018-CGL/AM e nº 1137/2018-CGL/AM, uma vez que o instrumento fiscalizatório atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S no que tange ao Pregão Eletrônico nº 903/2018-CGL, tendo em vista a penalização da Norte Serviços Médicos Ltda. com a sanção de impedimento de licitar e contratar temporariamente com a Administração Pública, o que inviabiliza a referida empresa de celebrar contrato administrativo referente aos lotes 01, 03, 04 e 05 do mencionado certame Em relação aos Pregões Eletrônicos nº 236/2018-CGL/AM e nº 1137/2018-CGL/AM, considerar a análise meritória prejudicada em virtude da perda superveniente do objeto ensejada pela revogação dos referidos processos licitatórios; **9.3. Dar ciência** do decisorium à Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S, bem como aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e desta Decisão; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais, após o cumprimento do item acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.018/2018 – Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. LTDA., tendo como representado a COOPEAM-COOPERATIVA de Enfermeiros do Amazonas.

DECISÃO Nº 651/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. LTDA. em face da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM e da Comissão Geral de Licitação-CGL, em virtude da habilitação e consequente adjudicação da Cooperativa de Enfermeiros do Amazonas-COOPEAM no lote 02 do Pregão Eletrônico nº 903/2018-CGL, que tem como objeto a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de enfermagem hospitalar (técnico de enfermagem), em área crítica e área não crítica, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados nas unidades de saúde, integrantes da rede estadual de saúde do Amazonas-SUSAM, uma vez que o instrumento fiscalizatório atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pela Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. LTDA., tendo em vista a regularidade na condução do Lote 02 do referido processo licitatório que culminou na celebração do Contrato Administrativo nº 32/2019; **9.3. Dar ciência** do decisorium à Sociedade de Enfermeiros Obstetras e Neonatologistas S.S. LTDA., bem como aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e da Decisão; **9.4. Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais, após o cumprimento do item acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).





PROCESSO Nº 2.886/2018 (Apenso: 273/2019, 4.209/2015 e 1.295/2018) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 4.209/2015.

ACÓRDÃO Nº 1.178/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria das Graças Soares Prola, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como nos arts.59, IV e 65, da Lei nº 2423/96; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Sra. Maria das Graças Soares Prola, considerando os motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja reformado o Acórdão nº 593/2018, exarado nos autos do Processo nº 1295/2018, no sentido de excluir a multa aplicada à Recorrente, no subitem 9.3 do referido decisum; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO, que cientifique a Recorrente sobre o teor deste Acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento dos itens acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 323/2019 – Representação formulada pela Ouvidoria do TCE/AM e Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX, tendo como representado o Sr. Cleomar Scandolar, Secretário Executivo de Saúde do Município de Humaitá/AM.

DECISÃO Nº 652/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação oriunda da Manifestação nº 22/2019-Ouvidoria, encampada pela SECEX por intermédio da DICAPE, em face do Sr. Cleomar Scandolar, em virtude de possível acúmulo de cargo de Agente Administrativo da SUSAM e de Secretário Executivo de Saúde do Município de Humaitá/AM, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação oriunda da Manifestação nº 22/2019-Ouvidoria, encampada pela SECEX por intermédio da DICAPE, em face do Sr. Cleomar Scandolar, tendo em vista que fora constatada acumulação ilícita de cargos públicos pelo Sr. Cleomar Scandolar, que exerce concomitantemente, de forma remunerada, o cargo efetivo de Agente Administrativo da SUSAM e o cargo político de Secretário Executivo de Saúde do Município de Humaitá/AM, uma vez que não se configura hipótese de acúmulo lícito de cargos permitida pela Constituição Federal; **9.3. Determinar** aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM e da Prefeitura Municipal de Humaitá que, no prazo de 30 dias, apresentem a esta Corte de Contas documentos acerca das providências adotadas no sentido de cessar a ilegalidade de acumulação dos cargos que o servidor Sr. Cleomar Scandolar exerce junto à SUSAM e à Prefeitura Municipal de Humaitá/AM, em face ao art.37, XVI, da CF/88, sob pena de multa prevista no art. IV, da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, I, “a”, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.4. Recomendar** aos atuais gestores da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM e da Prefeitura Municipal de Humaitá que realizem verificação para detectar e sanar eventuais situações semelhantes de acúmulo ilegal por parte de seus servidores, sob pena de responsabilidade administrativa dos ordenadores e representação ao Ministério Público Estadual; **9.5. Determinar** à Secretaria Geral do Controle Externo-SECEX junto às diretorias competentes que verifique, via sistema e-Contas ou por meio das próximas inspeções in loco, a existência de acumulação ilícita de cargos nas Unidade Gestoras em epígrafe, em caso positivo, informe ao Relator do respectivo biênio para que adote as medidas que entender cabíveis; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Cleomar Scandolar e aos demais interessados acerca do





teor do presente decism, nos termos do art.161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **9.7. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 15.727/2019 (Apenso: 15.683/2018) - Recurso de Revisão interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 15.683/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.179/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, em face da Decisão nº 94/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15683/2018, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provedimento** ao presente Recurso interposto pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar a Decisão nº 94/2019-TCE-Primeira Câmara, no sentido de **Julgar legal** o ato aposentatório do Sr. Pedro da Silva Vieira, concedendo-lhe registro; **8.3. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Sr. Pedro da Silva Vieira e o TJAM sobre o decism e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts.159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art.161 da referida Resolução; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1.791/2015 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado a Sra. Rossiele Soares da Silva e Calina Mafra Hagge. Advogado: Leda Mourão da Silva-OAB/AM nº 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM nº 11193 e Pedro Paulo de Sousa Lira-OAB/AM nº 11.414.

DECISÃO Nº 653/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 Conhecer** da representação oferecida pelo douto Ministério Público de Contas com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no processo de contratação direta da Universidade Federal de Juiz de Fora pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação oferecida pelo douto Ministério Público de Contas em face da inexistência de irregularidades na dispensa de licitação que antecedeu a formalização do contrato nº 14/2015, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, a Universidade Federal de Juiz de Fora e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão/JF, conforme argumentos expostos na fundamentação do Voto; **9.3. Recomendar** à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC que, caso não seja possível comparar preços, apresente notas fiscais, contratos e/ou recibos visando a demonstrar que os preços contratados estão dentro daqueles praticados no mercado; **9.4. Dar ciência** do desfecho destes autos à atual gestão da SEDUC, aos coordenadores do Centro de Políticas Públicas e Avaliação da Educação da Universidade Federal de Juiz de Fora-CAEd, ao douto Ministério Público de Contas, aos





patronos do Sr. Rossiele Soares da Silva e da Sra. Calina Mafra Hagge e à Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão-FADEPE/JF.

PROCESSO Nº 484/2016 (Aposos: 2.474/2011 e 5.427/2012) - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Carlos dos Anjos Antunes, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 5.427/2012. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM Nº 5851.

ACÓRDÃO Nº 1.171/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Antonio Carlos dos Anjos Antunes, em face do Acórdão nº 866/2019-TCE-Tribunal Pleno (fl.1362/1363); **7.2. Dar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Antonio Carlos dos Anjos Antunes, de maneira a considerar nulos o Acórdão nº 317/2012-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 2474/2011, referente à Tomada de Contas), Acórdão nº 1227/2012-TCE-Tribunal Pleno (Processo nº 5427/2012, referente ao Recurso de Reconsideração) e Acórdão nº 866/2019-TCE-Tribunal Pleno (referente ao Recurso de Revisão em tela), em virtude da ausência de intimação do interessado para recolher a quantia imputada em glosa, no bojo da Tomada de Contas (Processo nº 2474/2011), não atendendo, portanto, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e tornando sem efeito todos os atos produzidos após sua prolação; **7.3. Determinar** o retorno da instrução do processo nº 2474/2011, de maneira a fazer cumprir o parágrafo 1º, do art. 20, da Lei nº 2423/96, vigente à época dos fatos; **7.4. Dar ciência** ao Responsável, Sr. Antonio Carlos dos Anjos Antunes, bem como ao seu patrono, acerca do deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).**

PROCESSO Nº 14.531/2018 (Aposos: 10.583/2013, 11.346/2014, 10.587/2013, 11.276/2014 e 11.556/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Robson de Sá, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 11.556/2016.

ACÓRDÃO Nº 1.180/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Robson de Sá, na condição de Prefeito Municipal de Novo Aripuanã, com o intuito de reformar o Acórdão nº 424/2018-TCE-Tribunal Pleno (fls.2256/2257, do Processo nº 11556/2016); **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Raimundo Robson de Sá, reformando os termos do Acórdão nº 424/2018-TCE-Tribunal Pleno (fls.2256/2257 do processo apenso nº 11556/2016), com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c art.11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, de maneira a considerar: **8.2.1.** Regular com ressalvas a Prestação de Contas do município de Novo Aripuanã, exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Robson de Sá, retirando-se os valores imputados anteriormente a título de glosa e multa, pelos motivos já expostos no bojo da Proposta de Voto; **8.2.2.** Determinar à atual e futuras gestões do município de Novo Aripuanã que, nos próximos ajustes, observem com maior cautela os prazos firmados para a execução das obras, a fim de que o atraso aqui discutido não volte a ocorrer, sob pena de eventuais sanções. **8.3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Robson de Sá sobre o deslinde deste feito. **Declaração de Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).**





AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 11.381/2016 - Prestação de Contas Anual formulada pelo Fundo Especial da Defensoria Pública-FUNDPAM, tendo como responsável o Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Ordenador de Despesa, Exercício 2015.

ACÓRDÃO Nº 1.181/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-FUNDPAM, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Ricardo Vieira Trindade, Defensor Público do Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 22, I, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.2. Dar quitação** plena e irrestrita ao Sr. José Ricardo Vieira Trindade, conforme preceitua o art.23, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art.189, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal, para que tomem ciência da dissonância entre os arts.1º e 3º da Lei Estadual nº 3.257/2008 e o objeto do julgamento das ADIs 3643/RJ e 3028/RN, e, caso vislumbrem inconstitucionalidades, que adotem as providências que entenderem cabíveis.

PROCESSO Nº 11.902/2016 - Prestação de Contas Anual formulada Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, tendo como responsável a Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva, Ordenador de Despesas, exercício 2015.

ACÓRDÃO Nº 1.182/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Antônio Eduardo Ditzel, gestor, e da Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva, ordenadora de despesas da Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL, exercício 2015; **10.2. Determinar à atual gestão da SEJEL que:** **10.2.1** Observe, com maior afinco, as regras do art. 36 da Lei nº 4.320/64, de maneira que sejam inscritas, em restos a pagar, as despesas empenhadas no exercício, dando-se aos dispêndios empenhados em exercícios estranhos o tratamento conferido pelo art.37 da Lei nº 4.320/64; **10.2.2.** Proceda ao correto recolhimento de ICMS nos termos do Decreto Estadual nº 22.601, de 16 de agosto de 2001. **10.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao Sr. Antônio Eduardo Ditzel, à Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva e à atual gestão da SEJEL-Secretaria de Estado da Juventude, Desporto e Lazer.

PROCESSO Nº 15.595/2018 (Apensos: 15.008/2018 e 11.535/2017) - Recurso Reconsideração interposto pelo Sr. Walter Da Silva Mergulhão, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 11.535/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.183/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão e, no mérito; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso interposto pelo Sr. Walter da Silva Mergulhão, para o fim de ser minorada a glosa solidária imposta no item 10.3 da Decisão nº 130/2018-TCE-Tribunal Pleno para R\$ 442.664,23 (quatrocentos e quarenta e dois mil,





seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos); com a ressalva de ser imputado, em separado, o débito solidário de R\$ 16.788,47 em desfavor da Sra. Waldívia Ferreira Alencar e da empresa KPK CONSTRUÇÕES Ltda.;

8.3. Determinar que seja dada ciência ao Recorrente sobre o desfecho deste Recurso de Reconsideração.

PROCESSO Nº 15.008/2018 (Apenso: 15.595/2018 e 11.535/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 11.535/2017. Advogados: Paula Angela Valério de Oliveira-OAB/AM nº 1.024, Suelen da Silva Sales-OAB/AM nº 10.401, Celiana Assen Felix-OAB/AM nº 6.727 e André Luiz Guedes da Silva, OAB/AM nº 5261.

ACÓRDÃO Nº 1.184/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar e, no mérito; **8.2. Dar Provedimento Parcial** ao Recurso interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, para o fim de ser minorada a glosa solidária imposta no item 10.3 da Decisão nº 130/2018-TCE-Tribunal Pleno para R\$ 442.664,23 (quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos); com a ressalva de ser imputado, em separado, o débito solidário de R\$ 16.788,47 em desfavor da Recorrente e da empresa KPK CONSTRUÇÕES Ltda.; **8.3. Determinar** que seja dada ciência à Recorrente sobre o desfecho deste Recurso de Reconsideração.

PROCESSO Nº 15.825/2018 – Representação interposta pela Empresa Logic Pro Serviços de Tecnologia da Informação LTDA, tendo como representado a Empresa Processamento de Dados do Amazonas S.A-PRODAM e Secretaria de Estado de Cultura-SEC.

DECISÃO Nº 654/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Improcedente** da presente Representação interposta pela empresa Logic Pro Serviços de Tecnologia da Informação Ltda., nos termos do artigo 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em vista das apresentações dos documentos de defesa que elucidaram as questões apresentadas no bojo desta Representação; **9.2. Dar ciência** desta Decisão à empresa Representante, Logic Pro Serviços de Tecnologia da Informação Ltda, bem como à SEC e à PRODAM, na pessoa de seus responsáveis.

PROCESSO Nº 11.016/2019 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 02/2018, firmado entre a SUBCOMADEC e Prefeitura Municipal de Careiro, tendo como responsável o Sr. Fernando Paiva Pires Junior (Concedente) e Nathan Macena de Souza (Conveniente).

ACÓRDÃO Nº 1.185/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o termo de Convênio nº 002/2018, firmado entre a SUBCOMADEC, por intermédio do Sr. Fernando Paiva Pires Junior-Secretário Executivo do SUBCOMADEC, à época, e a Prefeitura Municipal de Careiro, por intermédio do Sr. Nathan Macena de Souza-Prefeito Municipal, à época. Tendo como objeto deste convênio “Suporte financeiro ao Município de Careiro/AM, com





objetivo de implementar ações de recuperação das unidades habitacionais das famílias atingidas pelo evento extremo classificado como vendaval ocorrido no Município de Careiro/AM.". Na ordem de R\$ 283.750,00 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 223.000,00 de repasse e R\$ 60.750,00 de contrapartida a ser realizada em parcela única; **8.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial de Convênio nº 002/2018, firmado entre a SUBCOMADEC, por intermédio do Sr. Fernando Paiva Pires Junior-Secretário Executivo do SUBCOMADEC, à época, e a Prefeitura Municipal de Careiro, por intermédio do Sr. Nathan Macena de Souza-Prefeito Municipal, à época. Tendo como objeto deste convênio "Suporte financeiro ao Município de Careiro/AM, com objetivo de implementar ações de recuperação das unidades habitacionais das famílias atingidas pelo evento extremo classificado como vendaval ocorrido no Município de Careiro/AM". Na ordem de R\$ 283.750,00 (duzentos e oitenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), sendo R\$ 223.000,00 de repasse e R\$ 60.750,00 de contrapartida a ser realizada em parcela única; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Careiro e ao Subcomando de Ações de Defesa Civil-SUBCOMADEC sobre o julgamento do feito.

PROCESSO Nº 12.965/2019 (Apenso: 11.083/2017) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade De Almeida, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 11.083/2017. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM nº 5851.

ACÓRDÃO Nº 1.186/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida em face do Acórdão nº 717/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos apensos nº 11.083/2017; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao recurso do Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, reformando o Acórdão nº 717/2018-TCE-Tribunal Pleno no sentido de: **8.2.1.** Julgar regular, com ressalvas, as contas do recorrente (item 10.1); **8.2.2.** Excluir as glosas indicadas no item 10.2; **8.2.3.** Excluir as multas descritas nos itens 10.3 e 10.4; **8.2.4.** Manter os itens 10.5 e 10.6; **8.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao patrono do recorrente, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Junior, inscrito na OAB/AM sob o nº 5.851 conforme procuração de fls.712. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.696/2019 (Apenso: 11.521/2016) – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 11.521/2016. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-5851.

ACÓRDÃO Nº 1.173/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** este Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, e, no mérito, **8.2. Dar Provisão** ao recurso interposto pelo Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, tornando inválidos os efeitos do Acórdão nº 02/2018-TCE-Tribunal Pleno (fls.2242/2246 dos autos apenso nº 11521/2016); **8.3. Determinar** que, na Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Nhamundá (autos n.º 11521/2016), seja realizada nova instrução processual a qual deverá se iniciar com notificação (fundamentada no art. 20, § 2º, da Lei n.º 2.423/96), endereçada ao Sr Gledson Hadson Paulain Machado, com individualização de todas as impropriedades passíveis de resultar em glosa em seu desfavor; **8.4. Determinar** seja dada ciência tanto ao Recorrente quanto ao seu Procurador regularmente constituído sobre o





desfecho dado a este Recurso de Reconsideração. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 664/2019 (Apenso: 184/2005 e 2.783/2003) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Magaldi Alves, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 2.783/2003.

ACÓRDÃO Nº 1.187/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso interposto pelo Sr. Marcelo Magaldi Alves, em face da Decisão nº 2949/2010-TCE-Segunda Câmara (fls.362/363 do processo apenso nº 2783/2003); **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso interposto pelo Sr. Marcelo Magaldi Alves, de modo a manter na íntegra o teor da Decisão nº 2949/2010-TCE-Segunda Câmara (fls.362/363 do processo apenso nº 2783/2003); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, a respeito do julgamento do feito, bem como da possibilidade de requerer celebração de Termo de Ajuste de Gestão-TAG junto ao relator do processo original nº 2783/2003.

PROCESSO Nº 13.903/2019 (Apenso: 14.529/2019, 15.717/2018, 13.070/2016) - Recurso Revisão interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 15.717/2018.

ACÓRDÃO Nº 1.188/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, por intermédio de sua Procuradora, Dra. Ana Eunice Carneiro Alves, em face do Acórdão nº 157/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls.105/106 do processo apenso nº 15717/2018); **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, de modo a manter na íntegra o teor do Acórdão nº 157/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls.105/106 do processo apenso nº 15717/2018); **8.3. Dar ciência** a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE, a respeito do julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 16.069/2019 (Apenso: 14.380/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Parintins, em face da Decisão exarada nos autos do Processo nº 14.380/2017. Advogado: Tito de Souza Menezes-OAB/AM nº 10.668.

ACÓRDÃO Nº 1.189/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração da Prefeitura Municipal de Parintins em razão de ser intempestivo, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução 4/2002-TCE/AM; **8.2. Dar ciência** à Prefeitura





Municipal de Parintins; **8.3. Dar ciência** a Sra. Anaclely Garcia Araújo da Silva, Procuradora Geral do Município; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Tito de Souza Menezes, advogado. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.536/2017 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado a Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA. Advogado: Joyce Vivianne Veloso de Lima-OAB/AM 8.679 e Kennedy Monteiro de Oliveira-OAB/AM nº 7389.

DECISÃO Nº 655/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação nº 11.536/2017, tendo por escopo apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 156/2013, tendo por objeto pavimentação, terraplenagem e drenagem no Município de Benjamin Constant no valor de R\$ 1.423.937,32 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), sob responsabilidade da ex-secretária da SEINFRA: Sra. Waldívia Ferreira Alencar, para a Empresa Contratada: KPK CONSTRUÇÕES LTDA-CNPJ: 12.285.444/0001-08, para o Fiscal de Contrato: Sr. Walter da Silva Mergulhão-Eng. Civil; **9.2. Considerar revel** ex-secretária da SEINFRA: Sra. Waldívia Ferreira Alencar, nos termos do §4º do art.20 da Lei nº 2.423/96; **9.3. Considerar revel** Empresa KPK CONSTRUÇÕES LTDA, nos termos do §4º do art.20 da Lei nº 2.423/96; **9.4. Determinar** o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 338.644,43 (trezentos e trinta e oito mil seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), resultante do somatório dos valores de Danos ao Erário a devolver: R\$ 30.706,35 mais R\$ 307.938,08, acrescido da atualização monetária, devendo tal débito, ser recolhido pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, o Sr. Walter da Silva Mergulhão, Fiscal de Obra da SEINFRA e a empresa KPK CONSTRUÇÕES LTDA, de acordo com Art.22, III, alíneas “c” e/ou “d” e §2º, alíneas “a” (agente público) e “b” (empresas) da Lei nº 2.423/1996-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, subitens 1.1 e 1.2 do Relatório Conclusivo nº 109/2017-DICOP; **9.5. Aplicar Multa** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 21.920,64, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens 1.1 e 1.2 do Relatório Conclusivo Nº 109/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a” , da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Walter da Silva Mergulhão no valor de R\$ 21.920,64, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, subitens 1.1 e 1.2 do Relatório Conclusivo Nº 109/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.7. Aplicar Multa** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor





de R\$ 30.000,00, prevista no inciso VI do art.308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, subitens 1.1 e 1.2 do Relatório Conclusivo Nº 109/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.8. Aplicar Multa** ao Sr. Walter da Silva Mergulhão no valor de R\$ 30.000,00, prevista no inciso VI do art.308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, subitens 1.1 e 1.2 do Relatório Conclusivo Nº 109/2017-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.9. Inabilitar** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, nos termos do artigo 56 da Lei estadual nº 2.423/96; **9.10. Inabilitar** para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 anos o Sr. Walter da Silva Mergulhao, nos termos do artigo 56 da Lei estadual nº 2.423/96; **9.11. Notificar** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, o Sr. Walter da Silva Mergulhão, Fiscal de Obra da SEINFRA e a empresa KPK CONSTRUÇÕES LTDA, com cópia do Relatório/Voto e desta Decisão, para que tomem ciência do decisório; **9.12. Dar ciência** imediata do julgamento do processo ao Ministério Público do Estado do Amazonas. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual votou o contrário da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. E o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, que o acompanhou.*

PROCESSO Nº 14.047/2017 – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, tendo como representada a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna.

DECISÃO Nº 656/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, Prefeita Municipal de Ipixuna, em virtude da omissão em Responder à Recomendação nº 65/2017-MPPG, concernente às irregularidades constantes no portal de transparência do Município; **9.2. Aplicar Multa** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira no valor de R\$ 30.000,00, prevista no inciso VI do art.308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, achados de 1 até 10 da Informação nº 29/2019-DICETI, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Ipixuna, no prazo de 60 dias, realizar a atualização do Portal da Transparência em todos os seus itens,





em especial nos relativos a Receitas e Despesas, considerando as graves consequências previstas no art. 73-C, da LC 101/2000. **9.4. Notificar** a Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira com cópia do Relatório/Voto e Decisão, para que tome ciência do decisório.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 666/2018 – Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, tendo como representado Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, Prefeito Municipal de Anori. Advogado: Ronelio Cardoso de Lima-OAB/AM nº 6.432.

DECISÃO Nº 657/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **9.1. Aplicar Multa** ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho no valor de R\$ 6.827,19, com fulcro no art.54, inciso II, da LO-TCE/AM c/c art.308, inciso II, "a" do RI-TCE/AM, em razão de não ter cumprido, sem causa justificada, Decisão desta Corte de Contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.2. Dar ciência** ao Sr. Jamilson Ribeiro Carvalho, por intermédio de seu patrono constituído nos autos.

PROCESSO Nº 11.187/2019 – Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, tendo como representado o Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, Prefeito do Município de Nhamundá. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM nº 5851.

DECISÃO Nº 658/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação do Ministério Público de Contas, visto que preenche os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** esta Representação, eis que houve violação ao princípio da Publicidade e ao direito de acesso à informação, de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado Prefeito do Município de Nhamundá; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado no valor de R\$ 14.000,00, com fulcro ao art.54, inciso II, da Lei Orgânica, combinado com o art.308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (RITCE/AM), por infração ao princípio da publicidade e ao direito de acesso à informação, previstos na Carta Magna de 1988, nos artigos 7º, inciso IV, e 8º, §1º, ambos da Lei 12.527/2011 e nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Dar ciência** do presente julgado ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, por intermédio do seu patrono legalmente constituído.





PROCESSO Nº 11.678/2019 - Prestação de Contas Anual formulada pelo Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa-SPA DANILO CORRÊA, tendo como responsável a Sra. Patricia Carvalho Castro, Ordenador de Despesas, exercício 2018.

ACÓRDÃO Nº 1.190/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Sr. Patrícia Carvalho Castro, Diretora Geral do SPA Danilo Corrêa, exercício de 2018, nos termos do art.22, inciso III, alínea "b", da Lei AM nº 2.423/1996 c/c art.188, inciso II; §1º, inciso III, alínea "b", todos da Resolução TCE nº 04/2002, pelo cometimento de graves infrações às normas legais e regulamentares, quais sejam, pagamento indenizatório por serviços prestados sem cobertura contratual, ausência de prévio empenho, empenho parcial de despesas; **10.2. Aplicar Multa** a Sra. Patrícia Carvalho Castro no valor de R\$ 15.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, pelo cometimento de graves infrações às normas legais e regulamentares, quais sejam, pagamento indenizatório por serviços prestados sem cobertura contratual, ausência de prévio empenho, pendências na conciliação bancária, empenho parcial de despesas, não ter comprovado a fiscalização da execução contratual, firmar prorrogação contratual, sem demonstrar a vantagem para a Administração. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Dar ciência** a Sra. Patrícia Carvalho Castro deste Acórdão; **10.4. Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do art.102, da Lei 8.666/93.

PROCESSO Nº 571/2019 (Apenso: 2.058/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 2.058/2014. Advogado: Leda Mourão da Silva-10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 1.191/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provedimento** ao presente recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 235/2019-TCE-Tribunal Pleno, considerando que o recorrente não logrou êxito em demonstrar o tempestivo envio da prestação/tomada de contas do Convênio nº 29/2009 firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e da Qualidade no Ensino do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Iranduba; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 620/2019 (Apenso: 3.243/2013 e 3.244/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo nº 3.244/2013. Advogado: Amanda Gouveia Moura-





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019

Edição nº 2200, Pag. 68

OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11413, Igor Arnaud Ferreira-10428 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14.193.

ACÓRDÃO Nº 1.192/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sr. Jair Aguiar Souto, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provisão Parcial** ao presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, excluindo do Acórdão nº 87/2018-TCE-Primeira Câmara as multas constantes nos itens 8.3 e 8.4, em razão do princípio da Economia Processual; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, o Sr. Jair Aguiar Souto, por intermédio de seu patrono, encaminhando-lhe cópia deste Acórdão. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual votou pela permanência da Multa.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 753/2019 – Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa H Almeida Jorge-Epp, tendo como representado o Hospital e Pronto Socorro da Criança-ZONA SUL.

DECISÃO Nº 659/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** desta representação protocolada pela empresa H Almeida Jorge-Epp, eis que a matéria tratada nestes autos não é de competência desta Corte de Contas; **9.2. Dar ciência** ao representante, H Almeida Jorge-Epp e à representada deste Decisum; **9.3. Arquivar** estes autos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Dezembro de 2019.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS NA 40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

JULGAMENTO EM ADIADO:

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para o Auditor Mário José de Moraes Costa Filho) –





PROCESSO Nº 228/2019 (Apenso: 2.927/2013) - Recurso de revisão interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, em face do acórdão exarado nos autos do processo nº 2927/2013. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416.

ACÓRDÃO Nº 1227/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho**, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira em face do Acórdão nº. 99/2018-TCEM/AM, exarado nos autos do Processo nº 2927/2013, que trata da prestação de contas da parcela única do Convênio nº 07/2010, firmado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Prefeitura Municipal de Manacapuru, considerando a existência de pressupostos exigidos pelo art.65, I e IV, da Lei Orgânica deste TCE/AM conforme descrito no item I da fundamentação do Voto-Vista; **8.2. Dar Provimento** caso os nobres pares entendam pelo não afastamento da glosa e da multa imposta ao recorrente de modo a encerrar a análise de mérito do convênio n.º 07/2010, ao presente recurso de Revisão interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira de maneira a tornar nulo o Acórdão n.º 99/2018-TCE-SEGUNDA CÂMARA, considerando as irregularidades processuais descritas nos itens II e III da fundamentação do Voto-Vista.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva) –

PROCESSO Nº 11.608/2018 - Prestação de contas anual da Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Oreni Campêlo Braga da Silva e do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior, Diretores-Presidentes, à época.

ACÓRDÃO Nº 1209/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, (período de 01/01 a 04/10/2017) e do Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior (período de 04/10 a 31/12/2017), Diretores-Presidentes, à época, da Empresa Estadual de Turismo-AMAZONASTUR, referente ao exercício 2017; **10.2. Dar quitação** à Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva e ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior conforme permissividade apresentada pelo art. 24 da Lei n.º 2.423/96; **10.3. Determinar** à atual gestão da AMAZONASTUR que observe, com maior afinco, o art.16, caput, da Lei n.º 8.666/93 bem como o princípio da transparência de maneira que haja correta alimentação de dados em sítio eletrônico; **10.4. Dar ciência** a Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, ao Sr. Orsine Rufino de Oliveira Junior e à atual gestão da AMAZONASTUR do desfecho atribuído a estes autos.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva)

PROCESSO Nº 172/2019 - Consulta solicitada pela Secretaria de Assistência Social-SEAS acerca da legislação aplicável às transferências voluntárias.

PARECER Nº 16/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-





TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE, à unanimidade**, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, com fulcro no art. 274, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Responder** a Sra. Márcia de Souza Sahdo, Secretária de Estado da Assistência Social, que: **9.2.1.** Para elaboração dos editais, a Secretaria de Estado Assistência Social-SEAS deve observar a seguinte solução: eventuais divergências entre a IN nº 08/2004-SCI e/ou a Resolução nº 12/2012-TCE/AM e a Lei nº Lei nº 13.019/2014, resolvem-se em favor desta última, dada sua condição superior, quanto considerada no contexto do ordenamento jurídico pátrio; **9.2.2.** Os diplomas normativos que servem de fundamento para análise da prestação de contas das referidas transferências de recursos, são: Instrução Normativa 08/2004-SCI, Resolução nº 12/2012-TCE/AM e Lei 13.019/2014. Havendo divergência entre os instrumentos, resolvesse-a em favor desta última, dada a sua condição superior. /===/

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 10.530/2017 - Prestação de contas anual do Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Sr. Francisco Januário Salviano, período de 01/01/2016 a 30/06/2016, e da Sra. Maria Ivaneide Afonso Brandão Rossy, período de 01/07/2016 a 31/12/2016.

ACÓRDÃO Nº 1210/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Departamento Municipal de Trânsito de Maués-DEMUT, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Francisco Januário Salviano, período de 01/01/2016 a 30/06/2016, e da Sra. Maria Ivaneide Afonso Brandão Rossy, período de 01/07/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Francisco Januário Salviano e a Sra. Maria Ivaneide Afonso Brandão Rossy, nos termos do art.24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à atual administração do DEMUT-Maués que adote as seguintes providências: **10.3.1.** Equacione as deficiências de suas atividades de controle interno aos termos dos art.31, caput e art.74, caput e incisos § 1º da CF/88 e art.76, caput da Lei nº 4.320/64, utilizando-se da estrutura existente na Controladoria Geral do Município-CGM, em homenagem ao princípio da economicidade (Restrição 01, da Notificação Nº 01/2017-DICAMI e Restrição 02, da Notificação Nº 02/2017-DICAMI); **10.3.2.** Observe com rigor as imposições do artigo 92, da Lei nº 4.320/64, quanto a nomeação de um servidor pra guarda dos bens patrimoniais da Unidade (Restrição 03 da Notificação Nº 01/2017-DICAMI); **10.3.3.** Com fins de dar celeridade à análise processual, observe com rigor a Resolução nº. 05/90, art.2º, parágrafo único, inciso VIII, quanto a imposição da instrução processual com o comprovante de publicidade dos Demonstrativos Contábeis (Restrição 04 da Notificação Nº 01/2017-DICAMI); **10.3.4.** Observe com rigor a imposição do art.38 e art.43, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, quando da instrução dos processos de contratos (Restrição 3, da Notificação Nº 02/2017-DICAMI); **10.3.5.** Implemente medidas de controle eficaz do fornecimento de combustíveis, com vistas a atender ao interesse/finalidade públicos (Restrição 07 da Notificação Nº 02/2017-DICAMI); **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.





PROCESSO Nº 10.779/2018 - Representação formulada pelo Procurador Geral do Município de Maués, Sérgio Vital Leite, tendo como representado os Srs. Raimundo Carlos Góes Pinheiro e Odivaldo Miguel de Oliveira de Paiva, Ex-prefeitos do Município de Maués. Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5.851.

DECISÃO Nº 673/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Prefeitura Municipal de Maués, por meio do Sr. Sergio Vital Leite de Oliveira, Procurador do Município de Maués, por preencher os requisitos do art.288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Prefeitura Municipal de Maués, por meio do Sr. Sergio Vital Leite de Oliveira, Procurador do Município de Maués, em face dos ex-prefeitos do município Sr. Raimundo Carlos Goés Pinheiro (gestão 2013/2016) e Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva (gestão 2006/2012); **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Representante e os Representados dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

PROCESSO Nº 10.526/2019 (Apenso: 10.365/2019) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas, tendo como representado a Câmara Municipal de Tabatinga.

DECISÃO Nº 674/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta contra o Sr. João Carlos Pereira dos Santos; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta contra o Sr. João Carlos Pereira dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Tabatinga, conforme o art. 288, da Resolução n.º 04/2002; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. João Carlos Pereira dos Santos no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e a grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

PROCESSO Nº 10.365/2019 (Apenso: 10.526/2019) - Representação formulada pela SECEX-TCE/AM, em face da Câmara Municipal de Tabatinga, tendo como representado o Sr. João Carlos Pereira dos Santos.

DECISÃO Nº 675/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, sem resolução





do mérito, uma vez que a matéria em tela está sendo analisado nos autos do Processo nº 10.526/2019, a fim de evitar o *bis in idem*.

PROCESSO Nº 13.081/2019 (Apenso: 13.773/2017) - Recurso ordinário interposto pela Sra. Eliane Pacheco Rodrigues, em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 13773/2017.

ACÓRDÃO Nº 1226/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eliane Pacheco Rodrigues, em face da Decisão nº 30/2019-TCE-Primeira Câmara, nos autos do processo nº 13773/2017, nos termos do art. 151 e segs., do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eliane Pacheco Rodrigues, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), reformando a Decisão nº 30/2019-TCE Primeira Câmara, exarada nos autos do processo nº 13773/2017, no sentido de Julgar legal a aposentadoria na forma em que foi concedida com seu consequente registro, nos termos do art. 31, II, da Lei 2423/96 (LO-TCE/AM) c/c o artigo 5º, V, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie à Recorrente e o Órgão Previdenciário sobre o teor do presente Acórdão, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento e cumprimento. Após o cumprimento da decisão, que promova o arquivamento dos autos. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela improcedência do presente Recurso Ordinário.*

PROCESSO Nº 15.985/2019 (Apenso: 11.680/2017) - Recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 11680/2017. Advogado: Rosa Oliveira de Pontes-OAB/AM 4.231.

ACÓRDÃO Nº 1211/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, nos termos do art.145, c/c o art.154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, excluindo o item 9.3 da Decisão nº 9/2019-TCE-Tribunal Pleno, proferida nos autos do processo nº 11680/2017, nos termos do art. 95, §3º, c/c art.74, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **8.3. Dar ciência** dos termos do julgado ao Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho; **8.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 5.266/2009 - Multa aplicada nos autos do processo nº 131/2003, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 05/2001, celebrado entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio do IDAM com a Companhia de Promoção Agrícola-CPA.

DECISÃO Nº 676/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída art.11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Arquivar** o processo pela incidência da prescrição quinquenal da pretensão





punitiva, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32, com leitura conjugada com o art. 188, III e §1º, IV, da Resolução n.º 04/2002 - Regimento Interno TCE/AM; **10.2. Determinar** a ciência do interessado, Sr. Emiliano Pereira Botelho, com envio de cópias desta decisão desta Corte de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 11.575/2016 - Prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Presidente.

ACÓRDÃO Nº 1212/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, exercício 2015, de responsabilidade do Sr. Antônio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira-Diretor-Presidente e Ordenador das Despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Antônio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira no valor de R\$ 1.706,80 (Um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art. 308, VII da Resolução n. 04/2002 pelas restrições não sanadas do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Autorizar** Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Antônio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira, em caso de não recolhimento da multa do prazo estabelecido, ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **10.4. Recomendar** à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - CIAMA que: **10.4.1.** Observe com o máximo rigor os princípios da boa administração; **10.4.2.** Busque a eficiência na gestão dos recursos da entidade; **10.4.3.** Reduza os gastos com passagens e combustível. **10.5. Dar ciência** da Decisão ao Sr. Antônio Aluizio Brasil Barbosa Ferreira; **10.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais após o registro e adoção das medidas acima.

PROCESSO Nº 14.315/2017 (Apenso: 13.380/2017) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas, tendo como representado a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e Romeiro José Costeira de Mendonça. Advogado: Júlio Cesar de Almeida Lorenzoni-OAB/AM 5.545.

DECISÃO Nº 677/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 20/21; **9.2. Determinar** o arquivamento por duplicidade de objeto; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça e aos demais interessados desta decisão.





PROCESSO Nº 13.380/2017 (Apenso: 14.315/2017) - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas, tendo como a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo e Romeiro José Costeira de Mendonça. Advogado: Júlio Cesar de Almeida Lorenzoni-OAB/AM 5.545.

DECISÃO Nº 678/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.14/15; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por entender que não se evidenciou nos autos as irregularidades com o evento denominado "Festa do Cupuaçu"; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça e aos demais interessados desta decisão; **9.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 510/2018 - Representação formulada pelo Vereador George Oliveira Reis, em face da prefeitura Municipal de Iranduba, em razão de apurar a legalidade da contratação da empresa J.H.S. Guedes Júnior Eireli-EPP, para construção de parada de ônibus, para atender a necessidade da Casa Civil. Advogado: Geyzon Oliveira Reis-OAB/AM 5.031 e Zilmara Marcela de Souza Guedes - OAB/AM 10.392.

DECISÃO Nº 679/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação interposta pelo Vereador George Oliveira Reis em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio de Despacho de fls. 24/25; **9.2. Arquivar** esta Representação sem resolução de mérito em vista da ocorrência de litispendência com o processo nº 10.801/2018 e considerando o princípio non bis in idem, o qual veta o julgamento e condenação de um interessado pela mesma irregularidade; **9.3. Determinar** a digitalização e o apensamento destes autos ao processo nº 10.801/2018; **9.4. Dar ciência** aos Srs. George Oliveira Reis, Francisco Gomes da Silva e demais interessados.

PROCESSO Nº 13.548/2019 (Apenso: 11.779/2017 e 11.693/2018) - Recurso ordinário interposto pelo Sr. Omar Rodrigues dos Santos, em face da decisão exarada nos autos do processo nº 11779/2017. Advogado: Antonio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 1215/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Omar Rodrigues dos Santos, em face da Decisão nº 165/2019-TCE-Primeira Câmara, Exarada nos Autos do processo nº11779/2017; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Omar Rodrigues dos Santos, para reformar a Decisão nº 165/2019-TCE primeira Câmara, Exarada nos Autos do processo nº11779/2017; **8.3. Julgar legal** a Aposentadoria concedida em favor do Sr. Omar Rodrigues dos Santos, Matrícula 000050-7a, ex-servidor da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, de Acordo com o Decreto de





20/02/17, Publicado no D.O.E. de 20/02/17; **8.4. Determinar** o registro da Aposentadoria Concedida Em Favor do Sr. Omar Rodrigues dos Santos, Matrícula 000050-7a, Ex-servidor da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, de Acordo com o Decreto de 20/02/17, Publicado no D.O.E. de 20/02/17; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Omar Rodrigues dos Santos e à Fundação AMAZONPREV sobre o teor da decisão; **8.6. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 16.593/2019 (Apenso: 15.806/2018) - Recurso reconsideração interposto pelo Sr. Lazaro de Souza Martins, em face do acórdão exarado nos autos do processo nº 15806/2018. Advogado: Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4177.

ACÓRDÃO Nº 1216/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Lazaro de Souza Martins, em face do Acórdão nº 303/2019-TCE-Tribunal Pleno, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 31/33; **8.2. Negar Provitamento** ao presente Recurso de Reconsideração do Sr. Lázaro de Souza Martins, mantendo inalterado o Acórdão n.º 303/2019-TCE-Tribunal Pleno, por não prosperar as razões recursais; **8.3. Dar ciência** ao Senhor Lazaro de Souza Martins deste Acórdão; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 12.398/2019 - Consulta Interposta pelo Sr. Juscelino Nunes Bastos, Vereador da Câmara Municipal de Anamã, solicitando informações acerca da receita de Royalties transferidas ao município.

PARECER Nº 17/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE, à unanimidade**, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Consulta, formulada pelo Sr. Juscelino Nunes Bastos, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Anamã, dada a regular observância dos requisitos legais, referentes à tal medida processual; **9.2. Responder** à Consulta formulada Sr. Jucelino Nunes Bastos, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Anamã, nos seguintes termos, Considerando as disposições do art. 29-A c/c o art. 20, §1º, ambos da CF/88, conclui-se que nas receitas tributárias instituídas pelo Município (ITBI, IPTU, ISSQN, taxas e contribuições de melhoria), as quais compõem a base de cálculo para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo municipal, não estão inclusas as parcelas recebidas pelo Município referentes à compensações financeiras, intituladas royalties, pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, bem como pela utilização de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Juscelino Nunes Bastos, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Anamã, encaminhando-lhe cópia reprográfica das manifestações da CONSULTEC, do MPC e do Relatório-Voto; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais, na forma do art.164, § 1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 15.148/2019 (Apenso: 15.441/2018) - Recurso ordinário interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da decisão exarada nos autos do processo nº 15441/2018.





ACÓRDÃO Nº 1217/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não Conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face da Decisão n.º 312/2019-TCE-Primeira Câmara, (fls. 87/88 do processo n.º 15441/2018, em apenso), uma vez que restou ausente o adimplemento do requisito da tempestividade para a referida espécie recursal, nos termos do art. 145, inciso I, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM; **8.2. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, por meio de seu representante legal, do teor da presente Decisão, devendo o setor responsável enviar-lhe cópias reprográficas do Relatório-Voto e deste Acórdão; **8.3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o Processo n.º 15441/2018, em apenso, ao seu respectivo Relator, para que este proceda com as medidas que considerar pertinentes. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 449/2019 - Consulta Interposta pelo Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, solicitando informações acerca do direito ao recebimento do 13º salário pelos secretários e subsecretários municipais.

PARECER Nº 18/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE, à unanimidade**, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente consulta formulada pelo Sr. Adenilson Lima Reis - Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.277 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Responder** à consulta formulada nos seguintes termos: Pela possibilidade de pagamento de férias e 13º salário aos Agentes Políticos do primeiro escalão do Poder Executivo Municipal (Secretário e Subsecretários Municipais), desde que exista Lei Municipal estabelecendo tal direito, cujos efeitos serão apenas proativos, o que impossibilita o pagamento retroativo de tais valores; **9.3. Notificar** o Sr. Adenilson Lima Reis - Prefeito do Município de Nova Olinda do Norte, acerca desta decisão.

PROCESSO Nº 561/2019 - Representação formulada pela empresa WN Comércio Importação e Representação LTDA, tendo como representado a Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA. Advogado: Epitácio de Alencar e Silva Neto-OAB/AM 3.547.

DECISÃO Nº 680/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação, interposta pela empresa WN Comércio Importação e Representação LTDA, nos termos do artigo 288, da Resolução n. 04/2002, uma vez que ficou comprovado nos autos que houve a violação à estrita ordem cronológica dos pagamentos indenizatórios firmados por meio dos Termos de Ajuste de Contas celebrados entre a empresa Representante e o Estado do Amazonas; **9.2. Determinar** ao atual responsável pela Central de Medicamentos do Estado do Amazonas-CEMA que honre com a estrita ordem de exigibilidade de seus débitos, efetuando o pagamento dos valores fixados por meio dos Termos de Ajuste de Contas celebrados com a empresa WN Comércio Importação





e Representação LTDA, observando a correta ordem cronológica dos pagamentos desses idenizatórios, nos exatos termos em que determina o artigo 5º, da Lei n. 8.666/93, sob pena de aplicação de multa, reprovação das contas no ato do seu julgamento e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual pela prática de possível crime; **9.3. Dar ciência** do teor do presente julgamento à empresa Representante, WN Comércio Importação e Representação LTDA, bem como ao responsável pela Central de Medicamentos do Estado do Amazonas-CEMA.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 12.945/2018 - Prestação de contas anual do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal, referente ao exercício de 2017.

ACÓRDÃO Nº 1218/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal de Limpeza Urbana e Ordenador de Despesas, em razão de as impropriedades remanescentes serem de caráter formal e não resultarem em danos ao erário, nos termos dos arts. 22, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário Municipal de Limpeza Urbana e Ordenador de Despesas, à época, com fulcro no art.24, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 189, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Limpeza Pública-SEMULSP, que: **10.3.1.** Nas próximas contratações de serviços, inclua a partir do processo licitatório a descrição de todos os custos individualizados, detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, conforme preconiza a Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 7º, § 2º, inciso II; **10.3.2.** Caso as medidas de saneamento alusivas ao Contrato n.º 004/2017 não logrem êxito, e o Locador não cumpra integralmente com sua responsabilidade contratual, adote medidas de sanção, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, a exemplo das sanções elencadas no art. 87 da Lei 8.666/1993, de maneira que o interesse público não seja prejudicado pelo inadimplemento parcial do contrato; **10.3.3.** Tome providências do sentido de sanear a incorreção referente ao Contrato n.º 006/2017 junto ao Locador, e, caso as medidas não logrem êxito, e o Locador não cumpra integralmente com sua responsabilidade contratual, adote medidas de sanção, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, a exemplo das sanções elencadas no art. 87 da Lei 8.666/1993, de maneira que o interesse público não seja prejudicado pelo inadimplemento parcial do contrato; **10.3.4.** Ulteriormente, observe a conformidade da nomeação dos servidores com o seu efetivo ingresso no serviço público, a fim de que não volte a ocorrer prejuízo aos cofres municipais. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias acerca do deslinde do feito.

PROCESSO Nº 475/2019 (Apenso: 291/2011) - Recurso ordinário interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, em face do acórdão exarado nos autos do Processo nº 291/2011. Advogado: Amanda Gouveia Moura - OAB/AM nº 7.222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM nº 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM nº 14.193.

ACÓRDÃO Nº 1219/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso em epígrafe interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, em face do Acórdão n.º 1/2019-TCE-Segunda Câmara





(processo em apenso n.º 291/2011, às fls.431); **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, reformando o Acórdão n.º 74/2018-TCE-Segunda Câmara (processo em apenso n.º 291/2011, às fls.396/397), de modo excluir os itens 8.3, 8.4 e 8.5 e manter as demais deliberações; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento, bem como aos seus advogados, a respeito do julgamento. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o qual voto pelo não provimento do recurso.*

PROCESSO Nº 16.242/2019 (Apenso: 13.559/2018 e 10.439/2017) - Recurso revisão interposto pelo Sra. Gervis Seixas Tavares, em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 13559/2018.

ACÓRDÃO Nº 1220/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso interposto pela Sra. Gervis Seixas Tavares, em face da Decisão nº 558/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do processo nº 10439/2017; **8.2. Dar Provimento** do presente Recurso interposto pela Sra. Gervis Seixas Tavares, em face da Decisão nº 558/2017-TCE-Segunda Câmara, nos autos do processo nº 10439/2017; determinando ao Órgão Previdenciário para que proceda com a retificação dos proventos de aposentadoria da interessada, incluindo em seu cálculo a parcela "Gratificação de Localidade"; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, bem como à Sra. Gervis Seixas Tavares, sob o julgamento do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

CONVOCADO E RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 13.114/2018 (Apenso: 11.537/2017) – Recurso de reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face da decisão exarada nos autos do processo nº 11537/2017. Advogado: Joyce Vivianne Veloso de Lima-OAB/AM nº 8.679, Paula Angela Valerio de Oliveira-OAB/AM nº 1.024 e Celiana Assen Felix-OAB/AM nº 6.727.

ACÓRDÃO Nº 1221/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão nº 39/2018-TCE-Tribunal Pleno, considerando que a recorrente não logrou êxito em demonstrar a boa e a regular aplicação dos recursos destinados ao objeto do Contrato nº 138/2013, firmado entre a SEINFRA e a empresa KPK Construções LTDA; **8.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, por intermédio de seus patronos.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.393/2017 - Embargos de declaração em prestação de contas anual da Sra. Iolanda Silva Lira, Diretora geral da Policlínica Zeno Lanzini, referente ao exercício de 2016. Advogado: Joao Lira Tavares-OAB/AM nº 8.799 e Antônio Azevedo de Lira-OAB/AM nº 5.474.





ACÓRDÃO Nº 1222/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Iolanda Silva Lira, eis que restam preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **7.2. Dar Provisão** aos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Iolanda Silva Lira, de modo a anular o Acórdão nº 853/2019-TCE-Tribunal Pleno, em razão da omissão dos nomes dos advogados na publicação da pauta de julgamento; **7.3. Dar ciência** da decisão à Sra. Iolanda Silva Lira, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos nos autos; **7.4. Determinar** após cumpridas as formalidades regimentais, o retorno dos autos a este gabinete, para novo julgamento.

PROCESSO Nº 11.591/2019 - Prestação de contas anual do Hospital de Isolamento Chapôt Prevost, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, Gestora.

ACÓRDÃO Nº 1223/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, Diretora-Geral do Hospital de Isolamento Chapôt Prevost, exercício de 2018, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei AM nº 2.423/1996 c/c art.188, inciso II; §1º, inciso III, alínea "b", todos da Resolução TCE nº 04/2002, pelo cometimento de graves infrações às normas legais e regulamentares, quais sejam, fracionamento de despesas, divergência entre o Inventário de Bens Patrimoniais e o Balanço Patrimonial, ausência de perfeita caracterização no Inventário de Bens Patrimoniais, divergência entre o Inventário de Bens de Estoque e o Balanço Patrimonial, ausência de Assinatura de Profissional Habilitado em Contabilidade nos demonstrativos contábeis apresentados na Prestação de Contas Anuais e atraso no envio dos balancetes mensais; **10.2. Aplicar Multa** a Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima no valor de R\$ 20.000,00, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos do art. 54, inciso II da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, inciso VI do RI-TCE/AM, pelo cometimento de graves infrações às normas legais ou regulamentares, devido as seguintes impropriedades: fracionamento de despesas, divergência entre o Inventário de Bens Patrimoniais e o Balanço Patrimonial, ausência de perfeita caracterização no Inventário de Bens Patrimoniais, divergência entre o Inventário de Bens de Estoque e o Balanço Patrimonial e ausência de Assinatura de Profissional Habilitado em Contabilidade nos demonstrativos Financeiros apresentados na Prestação de Contas Anuais. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** à Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima no valor de R\$ 5.120,40, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, nos termos do art.54, inciso IV da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 308, inciso I, alínea "a", do RI-TCE/AM, pelo atraso no envio dos balancetes mensais. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa





obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Inabilitar** a Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima por cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, nos termos do art. 56 da Lei Estadual nº 2.423/1996; **10.5. Dar ciência** a Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima da presente decisão; **10.6. Encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para as providências que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 12.365/2019 - Prestação de contas anual do Sr. Jalil Fraxe Campos, responsável pelo Fundo Estadual de Defesa do Consumidor-FUNDECON, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 1224/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Sr. José Paulo Radin Souza, Gestor e Ordenador das despesas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor-FUNDECON, no período de 01/01/2018 a 24/06/2018, exercício 2018, nos termos do art.22, inciso I, da Lei AM nº 2.423/1996 c/c art. 188, inciso II; §1º, inciso I, todos da Resolução TCE nº 04/2002; **10.2. Julgar irregular** as Contas do Sr. Jalil Fraxe Campos, Gestor e Ordenador das despesas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor-FUNDECON no período de 25/06/2018 a 31/12/2018, exercício 2018, nos termos do art.22, III, "b" e "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art. 188, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; devido a: **10.2.1.** Ausência de envio do Relatório de Bens Móveis, quando existente Saldo da Conta "Bens Móveis" no valor de R\$ 1.200.891,06, configurando descontrole patrimonial; **10.2.2.** Ausência de justificativa do saldo zerado da Conta "Depreciação, Amortização e Exaustão" na Demonstração das Variações Patrimoniais, uma vez que o Órgão possui bens móveis passíveis de depreciação; **10.2.3.** Ausência de Certificado de Controle Interno, conforme arts. 31 caput e 74 caput e incisos da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64; **10.2.4.** Ausência de justificativa quanto ao pagamento de juros e multas ao INSS, no valor R\$ 506,20. **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Jalil Fraxe Campos no valor de R\$ 506,20, que deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ em razão de dano ao erário decorrente de ato ilegítimo pelo pagamento de juros e multa ao INSS; **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Jalil Fraxe Campos no valor de R\$ 15.000,00, por na qualidade de Gestor e Ordenador das despesas do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor-FUNDECON, referente ao exercício 2018, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/1996, não ter realizado o envio do relatório de bens móveis; bem como devido à ausência de certificado de Controle Interno; e ao pagamento de juros/multa ao INSS. Tal valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Dar ciência** à FUNDECON, ao Sr. Jalil Fraxe Campos e ao Sr. José Paulo Radin Souza, encaminhando-lhes cópia do presente decism.

PROCESSO Nº 14.258/2019 (Apenso: 12.367/2018) - Recurso ordinário interposto pela Sra. Dalcilene Otaviano Portela, em face da decisão exarada nos autos do Processo nº 12367/2018.

ACÓRDÃO Nº 1225/2019: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

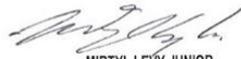


Manaus, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019

Edição nº 2200, Pag. 81

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dalcilene Otaviano Portela, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dalcilene Otaviano Portela, reformando parcialmente a Decisão nº 351/2019-TCE-Primeira Câmara, no sentido de excluir a determinação contida no item 7.2, mantendo inalterados os demais itens; **8.3. Dar ciência** do julgamento deste Recurso Ordinário à Sra. Dalcilene Otaviano Portela, bem como à Fundação AMAZONPREV.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Dezembro de 2019.


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019

Edição nº 2200, Pag. 82

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 754/2019-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 68/2019-GCAJMCJ, datado de 04.12.2019, subscrito pelo Conselheiro, **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**,

RESOLVE:

I-AUTORIZAR a viagem do Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, para nos dias 05 e 06.12.2019, para tratar dos encerramentos dos trabalhos desta Escola de Contas Públicas no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE/SP, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019

Edição nº 2200, Pag. 83

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA Nº 334/2019-GP/SECEX

Errata da Portaria n.º 332/2019-GP/Secex, datada de 13/12/2019.

ONDE SE LÊ:

I – **PRORROGAR** a Portaria n.º 259/2019-GP/Secex, datada de 17/09/2019, publicada no DOE de 23/09/2019, por mais **05 (cinco)** dias a contar de 14/12/2019, estendendo a Inspeção até a data de 18/12/2019.

LEIA-SE:

I – **PRORROGAR** a Portaria n.º 259/2019-GP/Secex, datada de 17/09/2019, publicada no DOE de 23/09/2019, por mais **05 (cinco)** dias uteis a contar de 14/12/2019, estendendo a Inspeção até a data de 20/12/2019.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Dezembro de 2019.

Conselheiro **Mario Manoel Coelho de Mello**
Presidente

ADMINISTRATIVO

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: ANDREZA CABRAL MARQUES DO NASCIMENTO

RG: 11697075

CPF: 60371242215

CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR DE AUDITOR





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019

Edição nº 2200, Pag. 84

Declaro que na data de 06 de dezembro de 2019, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Automóvel Honda HRV - 2016	R\$ 70.000,00

Manaus, 06 de dezembro de 2019.

Juliana Maria Bezerra Lira de Lima

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: JULIANA MARIA BEZERRA LIRA DE LIMA

RG: 12896284

CPF: 60300523220

CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR DE AUDITOR

Declaro que na data de 06 de dezembro de 2019, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Conta poupança banco Caixa Econômica	R\$ 5.000,00
Conta poupança Banco do Brasil	R\$ 2.200,00





Manaus, 06 de dezembro de 2019.

Juliano Maria Bezerra Leira de Lima
Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: MARILIA RAMOS DE OLIVEIRA

RG: 12449580

CPF: 62637568291

CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR DE AUDITOR

Declaro que na data de 06 de dezembro de 2019, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
1 Apartamento condomínio Ilha Gregas, apt 908, Thasos Ponta Negra	R\$ 500.000,00
Conta corrente Bradesco ag. 0482 conta 0765723-4	R\$ 27.926,21

Manaus, 06 de dezembro de 2019.

Marília Ramos de Oliveira
Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**





DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: MATEUS ARIVAL FERREIRA BURTON

RG: 9969632

CPF: 34450777204

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA DA PRIMEIRA CÂMERA

Declaro que na data de 06 de dezembro de 2019, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Nada a declarar	

Manaus, 06 de dezembro de 2019.

Mateus Arival Ferreira Burton
Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: SIMAO DA SILVA PESSOA

RG: 02628988

CPF: 03430162220

CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR DE AUDITOR

Declaro que na data de 06 de dezembro de 2019, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

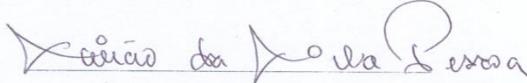


Manaus, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019

Edição nº 2200, Pag. 87

Discriminação	Valor
Nada a declarar	

Manaus, 06 de dezembro de 2019.


Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

DESPACHOS

PROCESSO: 872/2019.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC.

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Marco Coelho Serviços Eireli, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, visando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 1072/2019.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Marco Coelho Serviços Eireli, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, visando apurar supostas irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico nº 1072/2019.





Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 24/25, os autos vieram à minha relatoria.

Por meio do Despacho de fls. 28/29, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à apreciação da medida cautelar pleiteada, ocasião em que entendeu pertinente conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis ao Sr. Vicente Nogueira, atual Secretário da SEDUC, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Embora devidamente notificado, conforme faz prova o Ofício de fls. 32, o Sr. Vicente Nogueira, atual Secretário da SEDUC, permaneceu inerte e deixou escoar o prazo concedido sem apresentação de manifestação.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Signatário, para apreciação da medida cautelar requerida, o que passo a fazer neste instante.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pela Representante na inicial:

- Que a SEDUC anunciou a realização do Pregão Eletrônico nº 1072/2019, com abertura designada para o dia 12/12/2019, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de agente de portaria/ porteiro diurno e noturno (12x36), de forma continuada, com fornecimento de mão de obra e equipamentos, a serem executados nas unidades escolares e administrativas nos Municípios do Interior do estado;
- Que o objeto do referido pregão atualmente encontra-se sendo devidamente executado pela interessada, conforme Contrato Administrativo nº 01/2016, com vigência marcada para o dia 01/04/2020;
- Que durante os 3 anos e 9 meses de prestação de serviços, sempre honrou com seus compromissos, todavia, a SEDUC sempre atrasou seus pagamentos em um tempo médio de 3 meses, sendo que a inadimplência atual remonta ao valor de R\$ 15.018.157,43;
- Que há uma contradição na conduta da SEDUC, haja vista que seria mais vantajoso para o Estado a renovação do contrato ao invés da realização de nova licitação, que terá valores muito superiores para Administração;
- Que o ato da SEDUC trará diversos prejuízos à interessada, pois terá que conceder aviso prévio a seus 846 colaboradores;





Com base nestes argumentos, a Representante requer, em regime de urgência, a concessão de medida cautelar, a fim de que este Tribunal determine a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 1072/2019, uma vez que o objeto licitado já vem sendo devidamente prestado através do Contrato Administrativo nº 01/2016.

Uma vez tecida o breve histórico processual, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado "*periculum in mora*", que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e retornando à análise do presente caso, verifico que a Representante pretende, em sede de cautelar, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 1072/2019 ou da contratação dela decorrente.





É que de acordo com a versão trazida pela inicial, a SEDUC estaria licitando um objeto que já vem sendo devidamente executado pela interessada, o que acarretaria grande prejuízo ao erário, já que a renovação do contrato vigente seria bem mais econômico para Administração do que a realização de nova licitação.

Ora, conforme anteriormente exposto, a natureza excepcional do pedido cautelar exige que, no momento da interposição da representação, os fatos alegados na exordial estejam demonstrados de forma incontroversa, sem a necessidade de dilação probatória.

No entanto, na presente hipótese, não vislumbro nos autos nenhuma prova contundente que possa atestar que a medida tomada pela Administração de realização de nova licitação, de fato, representaria prejuízo financeiro aos cofres públicos.

Na verdade, penso que a apuração da suposta irregularidade necessita ser objeto de uma análise mais técnica e aprofundada, capaz de assegurar se a medida adotada pela Administração constitui ou não conduta temerária, sendo certo que este procedimento só pode ser realizado mediante instrução processual.

Portanto, baseado nesta linha de raciocínio, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que o requisito do *fumus bonis iuris* não encontra-se devidamente preenchido, posicionamento este que pode perfeitamente ser alterado *a posteriori*, já que a resolução que trata das cautelares no âmbito desta Corte é clara e permite que a medida seja revista a qualquer momento, de ofício ou mediante provocação da parte interessada.

Ausente o "*fumus boni iuris*", resta desnecessário adentrar na análise do requisito do perigo da demora, uma vez que a concessão da cautelar exige a presença concomitante dos dois requisitos mencionados.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:





- a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
 - b) **Notifique**, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Vicente Nogueira, atual Secretário da SEDUC, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, e encaminhando-lhe cópia da representação e da presente decisão;
 - c) **Dê** ciência da presente decisão à Empresa Marco Coelho Serviços Eireli, ora Representante;
3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2019.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 047/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADA a Empresa DMP Construtora Ltda.**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 181/2019 - DICOP (Notificação 328/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE nº 11482/2018**, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. João Carlos dos Santos Mello, Gestor da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – Semjel, referente ao exercício 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019

Edição nº 2200, Pag. 92

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 048/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADA a Empresa Simoneto Multi Serviços de Conservação e Limpeza Ltda.**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 184/2019 - DICOP (Notificação 330/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE nº 11482/2018**, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr. João Carlos dos Santos Mello, Gestor da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – Semjel, referente ao exercício 2018.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ALONSO OLIVEIRA SOUZA**, na condição de ex- Gestor da **Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no **Processo nº 11.828/2018**, que trata da Prestação de Contas Anual dos Srs. Francisco Assis Santos Soares, Alonso Oliveira de Souza e Walfrido de Oliveira Silva Neto, referente ao exercício de 2017, por força de despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho.





DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2019.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 16/2019-DICAI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WALFRIDO DE OLIVEIRA SILVA NETO**, na condição de ex-Gestor da **Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias – SNPH**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas no **Processo nº 11.828/2018**, que trata da Prestação de Contas Anual dos Srs. Francisco Assis Santos Soares, Alonso Oliveira de Souza e Walfrido de Oliveira Silva Neto, referente ao exercício de 2017, por força de despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de dezembro de 2019.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA

Diretor

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 046/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, fica **NOTIFICADO o Sr. Edimar Vizolli, Ex-Diretor Presidente do IDAM**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 116/2019-DICOP (Notificação 302/2019-DICOP) reunidos no Processo TCE nº 11648/2017, que trata da Prestação de Contas do Sr. José Cidenei Lobo do Nascimento referente ao Termo de Convênio Nº 010/2014-IDAM.





DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP

INFORMAÇÃO CPL Nº 001/2019

ASSUNTO: ERRATA DA ATA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2019-CPL/TCE-AM.
PROCESSO TCE-AM nº 9706/2019

OBJETO: Aquisição de material permanente do tipo 08 (oito) smart tv de 55" polegadas 4k resolução de tela mínima full hd 1080p, tipo de tela: led, design slim; conversor digital integrado, tipo download de aplicativos e 01 (um) notebook tela 15,6 polegadas, processador intel core i5-7200u ou superior velocidade: 2.5 ghz com intel turbo boost até 3.10 ghz - cache: 03 mb (mínimo) - dual core ou superior memória ram: 16 gb (com suporte até 32 gb) - slots: 2x so-dimm - tipo: ddr31 ou superior disco rígido (hd): capacidade: 1 tb - tipo: sata, 7mm - velocidade: 5400 rpm ou hd (1280x720p) para atender as necessidades do tribunal de contas do estado do amazonas, conforme quantidades, especificações e formas de fornecimentos descritos no anexo i, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM.

ALTERAR A REDAÇÃO DA FASE DOS LANCES DA ATA:

ONDE SE LÊ: DA FASE DOS LANCES: Foi realizado 6 (seis) rodadas de lances para os Lotes 1 e 2, sendo considerado vencedor do Lote 2 a empresa **P e G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, com o valor unitário ofertado de **R\$ 4.480,00 (referente ao lote 2)**. Os licitantes continuaram a fase de lances em relação ao Lote 1, onde ofertaram lance da 7ª rodada até a 21ª rodada, sendo declarada vencedor do Lote 1 a **SUPREX – ME**, no valor unitário de **R\$ 3.080,00 (referente ao Lote 1)**, tudo em conformidade com o mapa de apuração em anexo. O Pregoeiro declarou vencedor do **Lote 1** a empresa **SUPREX – ME**, no valor global de **R\$ 24.640,00** (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais) e a empresa **P e G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** vencedora do **Lote 2** no valor global de **R\$ 3.080,00** (três e mil e oitenta reais). Ambos os licitantes ficaram cientes que tem o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentarem as propostas revisadas.

LEIA-SE: DA FASE DOS LANCES: Foi realizado 6 (seis) rodadas de lances para os Lotes 1 e 2, sendo considerado vencedor do Lote 2 a empresa **P e G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, com o valor unitário ofertado de **R\$ 4.480,00 (referente ao lote 2)**. Os licitantes continuaram a fase de lances em relação ao Lote 1, onde ofertaram lance da 7ª rodada até a 21ª rodada, sendo declarada vencedor do Lote 1 a **SUPREX – ME**, no valor unitário de **R\$ 3.080,00 (referente ao Lote 1)**, tudo em conformidade com o mapa de apuração em anexo. O Pregoeiro declarou vencedor do **Lote 1** a empresa **SUPREX – ME**, no valor global de **R\$ 24.640,00** (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta reais) e a empresa **P e G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** vencedora do **Lote 2** no valor global de **R\$ 4.480,00** (quatro mil quatrocentos e oitenta reais). Ambos os licitantes ficaram cientes que tem o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentarem as propostas revisadas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019

Edição nº 2200, Pag. 95

Observação:

a) Todos os demais itens da ATA do referido Pregão Presencial permanecem inalterados.

É a informação.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2019.

LEOMAR DE SALIGNAC E SOUZA
Pregoeiro da CPL/TCE-AM





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019

Edição nº 2200, Pag. 96



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Audidores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-8150 / DEPLAN 3301 - 8260 / DECOM 3301 - 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 - / DITIN

